



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 667ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002180-72.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3733 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. GLEBA ALFREDO GUIMARÃES. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. INCRA. GLEBA DE TITULARIDADE ESTADUAL. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. POSSÍVEL EXECUÇÃO IRREGULAR DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS) NA FLONA PAU-ROSA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) em razão da existência de indícios de extração ilegal de madeira, para fins de exploração econômica, no interior da Gleba Alfredo Guimarães, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Incra, a Gleba Alfredo Guimarães é uma área de titularidade do Estado do Amazonas, motivo pelo qual, ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, a competência para julgar crimes ambientais é, em regra, da Justiça Estadual e a atribuição, em consequência, do Ministério Público Estadual; e (ii) em se tratando de delitos contra a flora, o MPF possui atribuição para tal temática apenas quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de*

ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União, conforme o Enunciado 83 - 4ª CCR, o que não se revelou no presente caso, a se comprovar, assim, a atribuição estadual. 2. Cabe o arquivamento parcial desta investigação no que pertine especificamente a possível autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) a ser executado na FLONA Pau-Rosa, o qual ensejaria um grande desmatamento na floresta, sem a prévia consulta à população indígena local, tendo em vista que: (i) não obstante as diligências empreendidas, não foram coligidos elementos concretos que sustentem a representação, em razão da narrativa genérica e da ausência de documentos ou elementos que fornecessem dados objetivos sobre a autoria e materialidade do suposto delito; (ii) embora o noticiante tenha fornecido uma data de audiência pública (28 de junho de 2024) e afirmado que o PMFS em discussão abrangeria área no interior da FLONA Pau-Rosa, não há elementos mínimos que permitam aferir se houve a efetiva autorização do PMFS, sua localização específica, o seu beneficiário, o dano ambiental concretamente causado ou a alegada irregularidade no trâmite (ausência de consulta prévia); e (iii) observa-se, assim, a ausência de justa causa para o prosseguimento desta investigação. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e do arquivamento parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004763-88.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3795 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 728,4 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Amarins", no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a

escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1052680-06.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3658 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DA GLEBA ABELHAS. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50-A da Lei 9605/98, praticado por M. do N. S., em razão da destruição de 16,92 hectares de floresta nativa, na Gleba Abelhas, BR-230 - sentido Lábrea, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso, que envolvem desmate de pequena proporção e adoção de providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813790-75.2017.4.05.8300-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1016082-06.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3774 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 03, Setor 05 Manoa, zona Rural, Porto Velho RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio*

Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1002375-34.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3717 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. ESTADO DE RONDÔNIA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS OBTIDOS PARA CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. FATOS GENÉRICOS E INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no âmbito da ação trabalhista n.º 0000181-73.2020.5.14.0005, para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por A.G.T. e A.O.M., em razão da realização de extração ilegal de minérios (garimpo de ouro), no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) não se vislumbrou suficiência dos elementos obtidos para configuração da justa causa, posto que o único elemento de informação acerca do cometimento dos crimes foi a confissão, que isoladamente, não se presta a fundamentar uma condenação, nos termos do art. 197 do CPP; (ii) durante a instrução da ação trabalhista, o investigado não indicou testemunhas ou anexou documentos que fossem aptos a subsidiar eventual denúncia; (iii) além da ausência de testemunhas, considerando que a atividade era exercida em embarcação, não foi possível identificar o local da infração, visando realizar perícia ambiental para quantificação dos danos ambientais decorrentes da conduta apurada; e (iv) o membro oficiante fundamentou que os fatos narrados são inespecíficos, dotados de uma generalidade incompatível com a objetividade e a delimitação do objeto que deve existir em qualquer investigação criminal, motivo pelo qual inexistente linha investigativa viável que justifique a continuidade do feito.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/MG-6065093-68.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3660 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE FERRO. RECUSA DE ACORDO PELO MPF. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL, PROFISSIONAL E REITERADA. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ACORDO (ANPP).*

1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no bojo da Ação Penal n. 6065093-68.2025.4.06.3800/MG, ajuizada pelo MPF em face de L. P. da C. e outros corréus, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º e o § 1º, da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de minério de ferro em Sabará/MG. O minério foi descarregado na empresa Multigranel,

*Britagem e Beneficiamento de Minério LTDA., sendo L. P. da C. o proprietário e administrador da empresa. L. P. C., o qual confirmou ter recebido o material como "bota fora", mediante pagamento de frete aos caminhoneiros, bem como afirmou vender o material com notas fiscais. Os danos ambientais detectados no local da extração incluíram supressão parcial de vegetação nativa, alteração do relevo natural, compactação do solo, erosão e carreamento de sólido. 2. O MPF, ao oferecer denúncia, justificou a recusa em celebrar o ANPP pelos fortes indícios de que o acusado L. P. da C. atuou profissionalmente na empreitada criminosa e de forma reiterada, sobretudo por ser denunciado por fatos semelhantes em outras duas Ações Penais (Autos 1036588-69.2020.4.01.3800 e 1033729-80.2020.4.01.3800). O MPF considerou que o ANPP é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes. Após o recebimento da denúncia, o Juízo intimou os acusados sobre o não oferecimento do ANPP, para os fins do § 14 do artigo 28-A do CPP. A defesa de L. P. da C. apresentou Resposta à Acusação, requerendo a nulidade do feito pela negativa do ANPP, alegando que a justificativa ministerial de habitualidade delitiva seria genérica e infundada, violando a presunção de inocência. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em benefício do réu L. P. da C., tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante: (i) o caso se enquadra no impedimento legal previsto no Art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, que veda o ANPP a quem possui elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (ii) a alegação da defesa de L. P. C. de que a recusa do MPF é genérica é afastada pela fundamentação concreta que cita denúncias por fatos semelhantes em duas outras Ações Penais específicas (nº 1036588-69.2020.4.01.3800 e 1033729-80.2020.4.01.3800); (iii) a conduta de L. P. da C., como proprietário e administrador da empresa Multigranel, que recebeu e comercializou o material mineral ilegalmente extraído, mediante pagamento de frete, revela sua conduta criminal profissional; e (iv) ademais, a gravidade concreta dos delitos, que envolvem a usurpação de recurso mineral da União e dano ambiental valorado pelo MPF em R\$ 2.287.320,28, demonstra que o ANPP não se mostra medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000994/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. QUANTIDADE EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a importação irregular de fauna viva, fato imputado à pessoa jurídica Rad Comércio de Artigos de Peixes Ltda. - ME, consistente a conduta em importar peixes ornamentais da espécie Donzela-esverdeada (*Chromis viridis*) em quantidade superior à declarada na licença obtida, fato constatado em 26/02/2025, por fiscais do Ibama, na Operação Rotina Comex, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Teca GRU), conforme consta no Auto de Infração JUND8980. No caso, a consumação do delito ocorreu no momento em que o espécime animal foi efetivamente introduzido em território nacional e apreendido pelos órgãos de fiscalização no Teca GRU. Cita precedente de 2025 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito e que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa importadora, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. Invoca*

precedente de 2021 da 4ª CCR, em que houve a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, que relativiza a regra do art. 70/CPP. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes recentes: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024); NF 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SRO, de 15/09/2025); NF 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SRO, de 15/09/2025). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000997/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3676 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. CARGA EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a exportação irregular de fauna viva, fato imputado à pessoa jurídica TP LASALVIA-ME, consistente a conduta em exportar peixes ornamentais com informações na carga divergentes da licença obtida (LPCO E250021969), fato constatado em 29/07/2025, por fiscais do Ibama, na Operação Rotina Comex, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Teca GRU), conforme consta no Auto de Infração 3R6L9IRV. No caso, a consumação do delito ocorreu no momento em que foi realizada pelo Ibama a inspeção física da carga para exportação, quando foi encontrada divergência em todas as 10 caixas com relação ao número da licença impressa nas etiquetas, sendo a carga apreendida pelos órgãos de fiscalização no Teca GRU. Cita precedente de 2025 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito para exportação e que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa exportadora, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. Invoca precedente de 2021 da 4ª CCR, em que houve a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, que relativiza a regra do art. 70/CPP. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes recentes: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024); NF 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SRO, de 15/09/2025); NF 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SRO, de 15/09/2025). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3572 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E TRANSPORTE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. AÇÕES DO IBAMA PARA PROTEGER O PERÍODO DE MIGRAÇÃO DOS QUELÔNIOS DA AMAZÔNIA.

*OPERAÇÃO QUELÔNIOS VII/202. RIO PURUS. RIO DE DOMÍNIO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 29, §1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 40, todos da Lei 9.605/98, praticados por B. M. da S., em razão do transporte ilegal de 298 (duzentos e noventa e oito) quelônios da espécie tracajá (*Podocnemis unifilis*) e 209 kg (duzentos e nove quilogramas) de carne de anta (*Tapirus terrestris*), bem como do transporte irregular de 64 kg (sessenta e quatro quilogramas) de surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*) em período de defeso, sem comprovação de origem, ocorrido no interior de embarcação pesqueira que trafegava pelo Rio Purus, em área adjacente à Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) embora a Reserva Biológica do Abufari não possua zona de amortecimento formalmente instituída, os fatos que motivaram a lavratura dos autos de infração ocorreram na calha do Rio Purus, a aproximadamente 10 km dos limites da Rebio. Nesse sentido, o ICMBio esclareceu que adota o conceito de área de entorno (até 10 km) para fins de análise de impactos e prevenção de atividades potencialmente lesivas à Unidade de Conservação (PR-AM-00083904/2025); (ii) a quantidade considerável de animais silvestres e carne apreendida demonstra a gravidade da conduta e o impacto potencial à biodiversidade local; (iii) o Rio Purus é um rio de domínio federal, dentre outros motivos, por percorrer os estados do Acre e do Amazonas; e (iv) considerando que a Operação Quelônios VII/202, titularizada pelo Ibama, está inserida no contexto supracitado, resta evidente a presença do interesse federal na questão, devendo a apuração prosseguir no âmbito do MPF. Precedente: NF - 1.23.003.000530/2024-53 (656ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001394/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3714 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento, a corte raso para implantação de pastagem, de 23,00 ha (vinte e três hectares) de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licenciamento do órgão ambiental competente, em área localizada na Colônia Nossa Senhora Aparecida, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002579/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3618 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de*

123,989 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Fazenda Esperança, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002600/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3587 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 73,524 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Boa Vista - Zona Rural, Labrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece

que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto *Prometheus*. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002627/2025-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3593 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,3245 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Ouro Verde 2, Gleba Juma, Vicinal Boa Vista, Km 25, localizado no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de*

26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002635/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3643 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por M.A.A.R.S., por destruir 82,87 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em fazenda localizada no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002660/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3653 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998, praticado por R. R. S. da S., em razão do desmatamento de 75,62 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, Sítio Bom Jesus, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a

Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002664/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3712 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado "Fazenda Canaã 1/A", localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do

Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002687/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3730 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,69 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal Curuquetê, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002707/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3690 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA IQUIRI. ADOÇÃO DE MEDIDAS

ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 40 e 50-A, da Lei 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização competente, de 60 ha (sessenta hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, em área do ramal da Pedra, Km 28, Colônia Pau Grosso, Município de Lábrea/AM, em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Iquiri, unidade de conservação de uso sustentável, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002716/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3623 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 29,13 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço SÍTIO SANTA TERRA, Humaitá - AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados

referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002731/2025-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3642 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,39 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Sítio W.N.A, Lote 04, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *¿* Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002772/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3670 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA

*DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 99,92 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, praticado por R. N. de S., ocorrido na Fazenda Aldeia do Situaka, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002843/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3738 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.B.A., por destruir, mediante uso de fogo, 28,60 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico), no interior e entorno do Parque Nacional Mapinguari, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002379/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3746 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. SUBIR NO ATRATIVO PEDRA FURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em acessar, de forma proibida, área restrita do atrativo Pedra Furada, localizado no Parque Nacional de Jericoacoara (UC federal), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os fatos noticiados não constituem ilícito penal, mas mera infração administrativa; (ii) a conduta de subir no 2 atrativo da Pedra Furada não resultou em dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002739/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3776 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 91,258 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento - PA Mojuí I e II, no município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 2 Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção2. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente 2 DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas 2 Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. -*

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000979/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3632 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 126,61 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural dos, Município de Brejo Grande do Araguaia- PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidência autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000857/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3630 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela**

destruição/desmatamento de 46,34 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA SANTA LUZIA, ZONA RURAL, PLACAS - PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *¿* Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000887/2025-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3570 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 41,97 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal - COLONIZAÇÃO SETOR TRÊS, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da

conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *¿* Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000905/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3589 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 34,3 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço TV Paralela Sul, 82, PLACAS - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *¿* Prometheus, disciplinado pela

Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000960/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 43,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colonização INCRA Setor Norte", no município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela

homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000972/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3719 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45,77 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Retiro Souza, localizado no Município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001016/2025-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3765 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.**

Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Sítio Poderosa, localizado no Município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PA”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PA 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PA, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000254/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3729 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 145,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Itaúba, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do

ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001218/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3644 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. PETRECHOS PROIBIDOS. MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA/RN. INEXISTÊNCIA DE PESCADOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.L.A., por suposta prática de pesca ilegal de lagosta com uso de petrechos proibidos, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do Ibama não apreendeu nenhum pescado na embarcação e nem atestou algum indício de que o autuado havia pescado algum espécime anteriormente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos proibidos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000632/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3799 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 66,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da

autoridade ambiental competente, no LTS 86, 87, 88, 89 E 90, GL 02, PA SANTA MARIA II., Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002008/2025-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3640 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Lote 16, Setor Manoa 20, Gleba Rio Preto, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de*

inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002072/2025-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3585 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 12,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Inês, em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e

inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002073/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3614 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 42,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda progresso - parte 1 e 2, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao*

Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002166/2025-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3673 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 87,33 hectares de floresta nativa, no interior da Gleba Federal Rio Alto, arrecadada pelo INCRA, no município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o dano ambiental objeto dos autos resumiu-se a 87,338 hectares. Trata-se, assim, de pequeno impacto ao meio ambiente, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; (iii) ausente os elementos mínimos necessários para estabelecer a autoria pelo dano ambiental. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005444/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3722 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM RELATÓRIOS AMBIENTAIS JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP/IBAMA). FABRICAÇÃO DO ARLA 32 (AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE ÓXIDOS DE NITROGÊNIO AUTOMOTIVO). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 69-A da Lei 9605/98, (apresentação de estudo ou relatório ambiental falso ou enganoso), praticado pela empresa Bioside Green Indústria e Comércio de Aditivos e Transportes Ltda, em razão da apresentação de informações falsas nos relatórios ambientais da empresa (RAPP) junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF/APP/IBAMA), relativos à fabricação do produto ARLA 32 (Agente Redutor Líquido de Óxidos de Nitrogênio Automotivo) reagente químico líquido, transparente, de uso obrigatório em veículos a diesel equipados com a tecnologia SCR (Redução Catalítica Seletiva), no Município de Barueri/SP, tendo em vista que: (i) os testes químicos realizados durante a fiscalização (Operação PNAPA - ARLA) pelo Ibama em parceria com o IPEN/SP não constataram desconformidades na qualidade, concentração ou teor de aldeídos no produto ARLA 32 fabricado, indicando que não houve dano ambiental ou à saúde; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000113/2008-40** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3805 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LAGOA GRANDE. OBRAS DE DRENAGEM REALIZADAS PELA CODEVASF. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE URANDI/BA. DIVISÃO DE PERÍCIA EM MEIO AMBIENTE/SPPEA - MPF. DESERTIFICAÇÃO DA LAGOA OCORRIDA NÃO POR CAUSA DAS OBRAS DE DRENAGEM MAS PELA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS COVA DA MANDIOCA E DE ESTREITO. BARRAGENS OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IBAMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO DAS BARRAGENS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DA VAZÃO ECOLÓGICA NAS BARRAGENS DE ESTREITO E COVA DA MANDIOCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de moradores da região denominada Lagoa Grande, em Urandi/BA, noticiando que as obras de drenagem efetuadas pela CODEVASF na referida lagoa estavam prejudicando as pessoas que sobrevivem da pesca artesanal, bem como gerando danos ambientais, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico n.º 550/2020-SPPEA-PGR concluiu que a Lagoa Grande secou não em decorrência da obra de drenagem, mas sim da construção da Barragem Cova da Mandioca e da Barragem de Estreito, as quais não possuem vazão ecológica, subtraindo da Lagoa Grande suas principais fontes hídricas naturais; (ii) técnicos do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) já haviam registrado a impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a drenagem e a desertificação da lagoa, sobretudo pelo lapso temporal entre a drenagem (2007) e a inspeção realizada pelo Instituto (2016); (iii) as instalações das barragens de Estreito e Cova da Mandioca, identificadas como umas das possíveis causadoras da desertificação da Lagoa Grande, são objeto de licenciamento ambiental em trâmite no Ibama (processo n.º 02001.004073/2011-57), razão pela qual o membro oficiante entendeu que a adoção de medidas no bojo do referido licenciamento perante o Ibama se mostraria a via mais eficiente para solução da questão; e (iv) diante da necessidade do acompanhamento do licenciamento das citadas barragens, em especial no tocante ao impacto ocasionado à Lagoa Grande, a Procuradora da República oficiante determinou a extração de cópia deste inquérito civil para instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objeto de acompanhar a implementação de vazão ecológica nas Barragens de Estreito e Cova da Mandioca, por meio do licenciamento ambiental que tramita perante o Ibama (processo n.º 02001.004073/2011-57). 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.005.000085/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3677 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PONTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA TADARIMANA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. REUNIÃO ENTRE LIDERANÇAS INDÍGENAS, FUNAI E MPF. OBRA LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (SEMA/MT). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em obra de construção de ponte dupla em uma pequena área conhecida como Pontal do Jorigi, com exploração irregular de madeira em mata ciliar, supostamente no interior da Terra Indígena Tadarimana, em Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) no âmbito do PA n.º 1.20.005.000102/2017-93, que aborda o mesmo objeto sob a perspectiva das atribuições da 6ª CCR, foi realizada reunião entre lideranças indígenas, Funai e o MPF, onde restou a conclusão de que a obra investigada está fora do território indígena demarcado, sendo de competência do órgão ambiental estadual (SEMA/MT); e (ii) considerando a informação de que a obra se localiza fora de domínio da União, não se justifica a tramitação do feito no âmbito do MPF, no que tange à questão ambiental. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de

atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000038/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3801 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO APP RESTINGA. INSTALAÇÃO USINA SOLAR. NÃO INTERFERÊNCIA TERRENO DE MARINHA (IMAGEM GOOGLE EARTH). NÃO CONSTATAÇÃO DE RETIRADA DE AREIA, MAS APENAS TERRAPLANAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar intervenções e retirada irregulares de areia das dunas e aterro/terraplanagem para instalação de usina solar, por H. da S. H., no município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou que, a partir das coordenadas geográficas definidas no Termo de Embargo, o local da intervenção "não interfere em área de marinha, apenas confronta" conforme imagem do google earth constante da promoção de declínio, o que afasta o domínio da União sobre o terreno, portanto, ausente lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) conforme assinalado pelo membro oficiante, não houve exploração mineral, mas sim terraplanagem de área de dunas/restinga. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001360/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3661 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES TURÍSTICAS. PRAIA DO FRANCÊS. PERDA DO OBJETO. IRREGULARIDADE SANADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de ausência de fiscalização e de licenciamento de embarcações turísticas na praia do Francês, no município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a perda do objeto, pois os fatos que ensejaram a autuação deste procedimento já foram objeto de investigação pretérita e solucionada no âmbito do Inquérito Civil n. 1.11.000.000202/2016-98. [...] a implementação do balizamento náutico na Praia do Francês foi realizada e verificada em 2023. O projeto incluiu a definição de áreas exclusivas para banhistas, áreas de embarque e desembarque e de esportes náuticos, com a devida sinalização [...] os fatos que motivaram a preocupação com as falhas estruturais são anteriores à implementação do balizamento náutico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000243/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3694 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO. ALIBABA.COM. POSSÍVEL DESTINAÇÃO A GARIMPOS ILEGAIS DE OURO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE MPF E A EMPRESA ALIBABA.COM, VISANDO COIBIR A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCÚRIO EM SUA PLATAFORMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio exterior Alibaba.com e das pessoas jurídicas Cainiao Express Ltda. e IEST Tecnologia Ltda., devido à utilização do serviço de marketplace oferecido pelo site www.alibaba.com para importação ilegal***

de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia Brasileira, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso entre o MPF e a empresa Alibaba.com Europe Limited visando coibir a comercialização de mercúrio em sua plataforma, sendo que: a) em caso de detecção de anúncios, o MPF/AM notificará a empresa, e a Alibaba.com deverá excluir o anúncio em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação do recebimento da comunicação, sob pena de multa diária em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); b) a empresa se obriga a encaminhar ao MPF, em até 72 horas após a solicitação, os dados cadastrais do usuário responsável pela publicação do anúncio, bem como, após a identificação, a Alibaba.com deverá penalizar o usuário conforme seus Termos e Condições de Uso; e (ii) o membro oficiante esclareceu que, após a homologação do arquivamento, será instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000388/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3650 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 6ª CCR APÓS DELIBERAÇÃO DE VOTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. LAVRA DE AREIA E SEIXO. RIO ABACAXIS. IMPACTO ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E POVOS INDÍGENAS. LICENÇAS VENCIDAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade da concessão das licenças de operação (LOs) concedidas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) à Cooperativa Irodak Agroextrativista Sustentável do Amazonas (COOPIASA) para a prática da atividade minerária de lavra de areia e seixo no Rio Abacaxis, no Município de Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) o conflito objeto do inquérito civil foi resolvido pela via extrajudicial, com o acatamento da Recomendação n. 8/2025, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Recomendação n. 8/2025, foi expedida em 9.6.2025, com orientação ao Ipaam e à Agência Nacional de Mineração (ANM) de não procederem à renovação das Licenças de Operação n. 204/2022, 267/2022 e 353/2022 (Ipaam) e Licenças 19/2022, 23/2022 e 13/2022 (ANM), as quais se encontravam vencidas; e (iii) tanto a ANM como o Ipaam informou o acatamento da Recomendação n. 8/2025, o que revela correção das irregularidades ambientais e resolução da questão extrajudicialmente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000576/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3800 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA BAIXO RIO BRANCO-JAUAPERI. RIO JAUAPERI. PESCA ESPORTIVA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E DEBATES. POSSÍVEL OMISSÃO DO ICMBIO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. DISCUSSÕES ACERCA DO DESEMBARGO DA ÁREA. LEGITIMIDADE DOS DEBATES. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ATUAÇÃO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Artesãos e Extrativistas do Rio Jauaperi (AARJ), para apurar a realização de reuniões e debates sobre o ordenamento da atividade de pesca esportiva no Rio Jauaperi, que está interdita por sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0003332-95.2009.4.01.3200, bem como a omissão do ICMBio no combate a ilícitos ambientais na Resex do Baixo Rio Branco-Jauaperi, no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, as reuniões realizadas no interior da

Resex, inclusive com participação do ICMBio, que debateram medidas legítimas para o desembargo do rio Jauaperi, não configuraram descumprimento da decisão judicial proferida na ACP n.º 0003332-95.2009.4.01.3200; (ii) a sentença proferida na mencionada ação civil pública determinou a realização de pesquisa científica dos estoques pesqueiros no rio Jauaperi para subsidiar eventual liberação da pesca, sendo legítimos os debates acerca da realização desses estudos necessários à integral implementação da ordem judicial; (iii) o ICMBio demonstrou a realização de, no mínimo, 06 (seis) operações de repressão (Operações Virola, Jauaperi, Sócrates, Sem nome, Areia e Besouro) e a lavratura de autos de infração contra empresas de turismo e indivíduos por pesca ilegal entre 2020 e 2024; e (iv) a análise dos fatos e elementos informativos coligidos demonstrou a ausência de violação à ordem judicial proferida nos autos da ACP n.º 0003332-95.2009.4.01.3200, e refutou a alegada omissão do ICMBio em relação ao combate aos ilícitos ambientais na Resex do Baixo Rio Branco-Jauaper, não havendo irregularidade a justificar a manutenção deste procedimento preparatório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000630/2025-37 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3651 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA EM 500 kV. AMPLIAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS DE SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ÁREA ANTROPIZADA. OBTENÇÃO POSTERIOR DO LICENCIAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a conduta de Transnorte Energia SA (T. E. S. A.), consistente na ampliação de canteiro de obras (Manaus Lado A) de Subestação de linha de transmissão de energia em 500 kV, sem licença do órgão ambiental competente (Ibama), na Avenida Torquato Tapajós, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a infração administrativa cometida teve natureza formal, caracterizada pela inversão da ordem cronológica de atos administrativos, e não por degradação ambiental efetiva, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Relatório do Ibama informou que não se evidenciou dano ambiental efetivo no local, no sentido de que as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública foram apenas potencial; (iii) a área objeto da ampliação irregular já se encontrava antropizada e desprovida de vegetação nativa, o que reduz significativamente a gravidade da infração, conforme a documentação técnica do Ibama; (iv) a empresa autuada obteve a Licenciamento Ambiental (Codut 19601663), demonstrando que a atividade, embora iniciada antes da autorização formal, era ambientalmente viável; e (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002656/2024-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3652 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INVASÕES, DESMATAMENTO ILEGAL E GRILAGEM. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) SÃO BENEDITO. LÍMITROFE COM O PARANA DA JUREMA. NOTÍCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL. DESMATAMENTO OBJETO DE IPL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar invasões de terras públicas federais, desmatamento ilegal e grilagem no Projeto de Assentamento Agroextrativista São Benedito, localizado entre os Municípios de

Apuí/AM e Maués/AM, tendo em vista que: (i) a notícia dos ilícitos é marcada por elevado grau de generalidade e vagueza, com ausência de delimitação espacial, temporal e subjetiva, o que inviabiliza o estabelecimento de uma linha apuratória racional, conforme destacado pelo Procurador da República; (ii) a situação fática de invasões e grilagem contínuas em uma área de 203.088,9253 hectares constitui um problema estrutural de gestão fundiária e governança, cuja solução eficiente demanda atuação por meio de políticas públicas de caráter mais abrangente; (iii) a notícia é desprovida de elementos mínimos de individualização e o próprio órgão representante confirmou a impossibilidade de fornecer informações detalhadas, o que inviabiliza o prosseguimento das investigações; e (iv) o desmatamento detectado na única coordenada geográfica fornecida (6°50'20"S e 58°35'15"W) já é objeto de investigação no Inquérito Policial 1029321-61.2024.4.01.3200, que tramita no 16º Ofício da PR/AM, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001328/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3691 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VENDA IRREGULAR DE FÓSSEIS ORIGINÁRIOS DO BRASIL EM WEBSITE AUSTRALIANO. EMPRESA EARTHSTONES AUSTRALIA. SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA PGR. POLÍCIA FEDERAL AUSTRALIANA. OITIVA DO PROPRIETÁRIO DA LOJA INVESTIGADA. FÓSSEIS COLOCADOS À VENDA NO ANO DE 2010. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DA LOCALIZAÇÃO ATUAL DAS PEÇAS. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPATRIAÇÃO DOS FÓSSEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível venda, em website australiano, de fósseis originários do Brasil (Peixe fóssil *Dastilbe elongatus*), sob responsabilidade da empresa EarthStones Australia, tendo em vista que: (i) com o auxílio da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, foi obtida a informação, pela Polícia Federal Australiana, que o proprietário da loja EarthStones Australia adquiriu os fósseis entre 1982 e 1995, durante feiras comerciais de minerais realizadas em Tucson, Arizona (EUA), e que os colocou à venda no eBay por volta de 2010; (ii) o proprietário da loja investigada declarou, ainda, desconhecer que a comercialização de fósseis da Bacia do Araripe fosse proibida pela legislação brasileira e afirmou não mais possuir quaisquer exemplares dessa origem; (iii) o membro oficiante concluiu que os fósseis foram colocados à venda há mais de quinze anos e que não há elementos concretos de posse ou localização atual das peças, motivo pelo qual a adoção de medidas visando à repatriação revela-se inviável, tanto pelo lapso temporal decorrido quanto pela ausência de informações que permitam identificar o paradeiro dos fósseis; e (iv) no âmbito penal, os possíveis delitos cometidos (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91) se encontram prescritos, a considerar que os fósseis foram colocados à venda em 2010. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000066/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3654 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE UHEs ANUNCIADOS PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. BACIA DO RIO ARAGUAIA. POTENCIAL IMPACTO A TERRAS INDÍGENAS E TRADICIONAIS. ACOMPANHAMENTO CONTINUADO. INADEQUAÇÃO INSTRUMENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para acompanhamento do planejamento e eventual licenciamento de duas usinas hidrelétricas (UHEs) no médio e baixo curso do Rio Araguaia (Bacia*

do Araguaia) anunciado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com potencial impacto sobre terras indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista que: (i) o presente procedimento instaurado não se destina à investigação específica de lesão a interesses difusos ou coletivos que justifique a instauração de Inquérito Civil; (ii) o objetivo primário é o acompanhamento continuado do planejamento e licenciamento de políticas públicas de infraestrutura energética, incluindo seus impactos cumulativos sobre o meio ambiente, povos tradicionais, sobretudo indígenas; (iii) a atividade de acompanhamento institucional permanente enquadra-se na hipótese normativa do Procedimento Administrativo, conforme o Art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017 ("acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"); e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com o seguinte objeto: *4 CCR. HIDRELÉTRICAS. ARAGUAIA. Acompanhar e apurar o planejamento e eventual licenciamento de duas usinas hidrelétricas no médio e baixo curso do rio Araguaia, anunciadas pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de verificar: a regularidade dos procedimentos administrativos adotados; a conformidade dos empreendimentos com a legislação ambiental, especialmente no que se refere à avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos; a hipótese de que tais aproveitamentos hidrelétricos estejam sendo instrumentalizados como etapa preparatória para implantação de uma hidrovía no rio Araguaia, à margem dos mecanismos legais de planejamento e controle ambiental integrado.*

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004919/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3803 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU CASA ALPHONSUS DE GUIMARAENS. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. SEGURANÇA PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÃO DO MPF. ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO (SECULT/MG). EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de desmembramento do IC 1.22.000.000135/2009-07, para apurar as condições de segurança patrimonial do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, localizado em Mariana/MG, objetivando o cumprimento das determinações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, descritas no Voto n.º 3046/2022/4ª CCR, no IC 1.22.000.000135/2009-07, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação n.º 02/2023 ao Diretor do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens para que: a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e IPHAN, implementando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, após aprovação por ambas as Instituições, requisitando ao final vistoria pelo corpo de bombeiros para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano de gerenciamento de riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano, inclusive com a instalação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico e inventário dos bens móveis de valor histórico com acesso informatizado e transparente; c) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: i) encaminhe ao MPF documentação relativa à propriedade do referido imóvel, que pertence ao IEPHA-MG; ii) informe se existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, indicando prazo previsto para conclusão; iii) encaminhe a documentação relativa ao PPCIP, AVCB e plano de gerenciamento de riscos, caso o imóvel tenha regularizado sua situação; (ii) a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais (Secult/MG) informou as medidas que estão sendo implementadas para atender à Recomendação n.º 02/2023, destacando que a elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos foi concluída e que foram realizadas as obras de manutenção e remontagem das instalações do Museu, além de ser viabilizado o treinamento da Brigada de Incêndio. Esclareceu que os novos procedimentos de contratação para a recarga de extintores e a implantação do monitoramento eletrônico foram prejudicados e sobrestados pela publicação do Decreto n.º 49.025/2025, que

impôs o contingenciamento das despesas do Poder Executivo Estadual, afetando diretamente a secretaria. Por fim, encaminhou novo cronograma para o atendimento integral às medidas requisitadas pelo MPF; (iii) quanto à execução de ações relacionadas ao inventário dos bens móveis e à disponibilização de acesso informatizado e transparente, foi celebrado, em 23 de setembro de 2025, o Projeto Acervo Digital Dimus com a Plataforma Semente do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), como revisão de finalização é em 24 meses; e (iv) concluiu a Procuradora da República oficiante que a Secult/MG iniciou a execução das recomendações e está se empenhando para atender às medidas de segurança necessárias à preservação do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, sendo determinada a instauração de PA para acompanhar o cumprimento das medidas recomendadas, no interesse da efetiva proteção do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, localizado em Mariana/MG (PA - AUTC - 1.22.000.003488/2025-71).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000360/2016-44** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3686 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM F. ARAXÁ/MG. ESTABILIDADE E SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE COMUNIDADES INSERIDAS NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA ANM. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar a segurança da barragem de mineração F, de propriedade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., em Araxá/MG, tendo em vista que: (i) o feito tramitou no âmbito da Ação Coordenada "Segurança de Barragens de Mineração" e, após monitoramento contínuo, não foram apontados sérios riscos de desabamento ou rompimento da estrutura em nenhum dos relatórios técnicos; (ii) o barramento, construído pelo método de etapa única, possui Categoria de Risco (CRI) baixa, encontrando-se sem nível de alerta ou emergência no Sistema de Integração de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme informações da ANM; (iii) as Inspeções de Segurança Regular de 2025, de responsabilidade da empresa, resultaram na emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas (março e setembro/2025), atestando a estabilidade e segurança da estrutura, e os Extratos de Inspeção Regular (EIR) não indicam anomalias com potencial de comprometimento; (iv) o empreendimento cumpriu as exigências técnicas da ANM de forma satisfatória, relativas à atualização de estudos geológico-geotécnicos e análises de estabilidade, comprovando que todos os Fatores de Segurança (FS) atendem aos critérios normativos da NBR 13.028 e da Resolução ANM 95/2022; (v) o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) encontra-se operacional, com sua efetividade atestada pela Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), emitida em junho de 2025, e não há comunidades inseridas na Zona de Autossalvamento (ZAS); (vi) a estrutura atende aos requisitos normativos e regulatórios vigentes, e a atividade contínua de fiscalização e monitoramento compete à ANM, de modo que se verifica o exaurimento do objeto, uma vez que inexistem indícios de irregularidades que justifiquem a atuação ministerial; e (vii) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000122/2016-20** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3781 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE OBRA NO INTERIOR DA APA CARSTE DE LAGOA SANTA SEM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA/MG. ELABORAÇÃO E*

EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ICMBIO E O MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em obra de recuperação de estrada rural no interior da APA Carste de Lagoa Santa, realizada pelo Município de Funilândia/MG, com alargamento, cascalhamento e construção de bacias de contenção para águas pluviais sem a autorização do ICMBio, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que este inquérito civil alcançou seu objetivo de garantir a reparação ambiental do dano, posto que o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) foi elaborado e aprovado pelo ICMBio, bem como o Termo de Ajustamento de Conduta de reparação de dano ambiental foi formalizado e assinado pelo Município de Funilândia; (ii) o ICMBio esclareceu que ainda permanecem pendentes algumas providências a serem realizadas pelo Município de Funilândia, como o envio do Relatório de Avaliação do PRAD, bem como o relatório de execução e finalização do projeto de compensação denominado *¿Rede Asas do Carste¿*, motivo pelo qual o membro oficiante fundamentou que, finalizadas as obrigações formais principais, as diligências remanescentes se concentram no acompanhamento do cumprimento dos termos acordados, o que se adequa a um Procedimento de Acompanhamento (PA); e (iii) foi determinada a instauração de PA, com cópia integral deste inquérito civil, para *¿acompanhar o monitoramento da execução das obrigações ambientais assumidas pelo Município de Funilândia, incluindo a cobrança do Relatório de Avaliação do PRAD e do Relatório de execução e finalização do projeto de compensação ¿Rede Asas do Carste¿, documentos essenciais para a vistoria conclusiva do ICMBio.¿* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.011762/2024-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3681 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MEDIDAS DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. APA FEDERAL DE GUARAQUEÇABA/PR. MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E O INVESTIGADO PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de medidas para recomposição do dano ambiental descrito nos Autos de Infração IAT n.º 151944 e n.º 151945 (destruição de vegetação nativa), causado por H.L.L.T., em área de circunscrição da APA Federal de Guaraqueçaba/PR, no Município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) foi formalizado termo de compromisso entre o órgão ambiental (IAT) e o investigado a fim de que este adotasse medidas de recuperação ambiental, como: a) retirada de materiais de construção que estivessem no terreno; b) retirada de manilhas que foram utilizadas para canalizar córrego que transpassa o imóvel; c) plantio de 120 mudas de espécies nativas; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o cumprimento do referido termo de compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000033/2019-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3656 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR, APÓS VOTO DELIBERADO, DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO DE PARANAGUÁ. AMPLIAÇÃO DO CAIS. COMUNIDADES**

TRADICIONAIS E INDÍGENAS. ILHA DA COTINGA. PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO CAIS DE ACOSTAGEM DO PORTO DE PARANAGUÁ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PENDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os impactos às comunidades indígenas e tradicionais (Ilha da Cotinga) diante do Projeto de Ampliação do Cais de Acostagem do Porto de Paranaguá, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental do projeto (Processo 02001.004295/2013-31, Ibama) continua em trâmite, com análises concluídas, mas pendente de complementação de informações por parte do empreendedor (APPA); (ii) a Funai, após análise dos dados locacionais, verificou que o empreendimento dista 0,1 km da TI Ilha da Cotinga e que está acompanhando o processo, realizando tratativas para a realização dos estudos de componente indígena; (iii) a Fundação Palmares informou, após consulta, que não há comunidades quilombolas certificadas no município de Paranaguá/PR ou registros de quilombolas na área de influência direta do empreendimento; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do Projeto de Ampliação do Cais da Acostagem do Porto de Paranaguá e seu impacto às comunidades indígenas e tradicionais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto, no âmbito desta 4ª CCR, pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000166/2025-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3807 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAPTURA DE CAVALOS-MARINHOS EM MANGUEZAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERIOR DA APA DELTA DO PARNAÍBA. ATUAÇÃO DO ICMBIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PROIBIÇÃO DE CAPTURA OU CONTENÇÃO DOS ANIMAIS. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES. CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS CONDUTORES DE PASSEIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação, para apurar prejuízos decorrentes da captura de cavalos-marinhos (*Hippocampus reidi*), espécie ameaçada de extinção, para exibição turística em potes, no manguezal de Barra Grande, interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Delta do Parnaíba, município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o órgão federal responsável pela gestão da APA Delta do Parnaíba (ICMBio, iniciou tratativas e adotou medidas administrativas necessárias para a proteção da espécie ameaçada de extinção e a sustentabilidade da atividade turística local; (ii) as medidas administrativas incluíram a realização de reuniões, em maio de 2024, com os condutores de passeio e a efetiva capacitação e orientação desses profissionais, bem como proibição de captura e contenção de animais silvestres, ainda que temporária, para exposição aos visitantes, tudo para garantir a proteção ambiental e viabilizar o exercício da atividade socioeconômica; e (iii) A atuação do órgão federal gestor da área ambientalmente protegida, no sentido de regulamentar e fiscalizar a atividade na UC, revelou suficiência e adequação para o fim de proteger a fauna local (cavalos-marinhos), sem a necessidade de prosseguimento da atuação do MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000691/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3758 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES NA PRAIA DO FAROL. MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE/RN. OBRAS LICENCIADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (IDEMA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DEGRADAÇÃO*

AMBIENTAL DE MAIOR GRAVIDADE. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de 04 (quatro) quiosques na Praia do Farol, no Município de Caiçara do Norte/RN, tendo em vista que: (i) as obras estão sendo licenciadas pelo órgão ambiental estadual (IDEMA) posto que o Município de Caiçara do Norte não se encontra adequadamente aparelhado para realizar o licenciamento do empreendimento, em consonância com o art. 15, II, da Lei Complementar n.º 140/2011; (ii) no que diz respeito à destinação dos efluentes, o IDEMA informou que os dejetos serão coletados pela Prefeitura Municipal, tendo como destino final o aterro sanitário operado pela empresa Braseco; (iii) não há elementos concretos que levem à conclusão de que há risco real ao ambiente, pois, conforme esclarecido pelo IDEMA, os impactos da obra são considerados compatíveis com a natureza e o porte do empreendimento, não havendo indícios de degradação ambiental de maior gravidade; e (iv) foram juntados aos autos o contrato de cessão de uso do imóvel firmado entre a União e o Município de Caiçara do Norte/RN e o parecer da Marinha do Brasil no sentido de que a obra não representa perigo à navegação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008517/2025-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3797 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TRILHAS VEÍCULOS 4X4. ROTA DOS CÂNIOS. PARQUES NACIONAIS APARADOS DA SERRA E O DA SERRA GERAL. FATO FORA DA UC FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROPRIEDADES PRIVADAS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM PROSEGUIMENTO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a realização de trilhas com veículos 4X4 nas bordas dos cânions, com eventuais danos ambientais a essas formações rochosas, bem como à vegetação nativa e à fauna local, com possível ocorrência em áreas dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, no município de Caxias do Sul/RS e região, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficiante, os fatos não ocorreram no interior das unidades de conservação federais; (ii) os organizadores do passeio denominado "Rota dos Cânions" informaram que a trilha de passeio não percorre os cânions situados nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, conforme doc 8 da promoção; (iii) O Núcleo de Gestão Integrada (NGI) Aparados da Serra Geral (ICMBio) informou que os trechos do evento "ROTA DOS CÂNIOS NA SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - 4x4" dentro dos limites dos Parques Nacionais cumprem as regras impostas a todos os visitantes, com deslocamento de veículos exclusivamente pelo asfalto e permanência nos estacionamentos permitidos (Núcleo Itaimbezinho/PNAS e Núcleo Fortaleza/PNSG); (iv) as áreas com potencial dano ambiental, especificamente próximos ao Cânion Cambajuba e ao Cânion Pinheirinho, estão localizadas em propriedades privadas dentro da Zona de Amortecimento destes Parques Nacionais. 2. Considerando que o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia da resposta do ICMBio (doc 14) ao Comando Ambiental da Brigada Militar/RS, para realizada vistoria nas áreas privadas da zona de amortecimento, a fim de averiguar o possível cometimento de crime ambiental/causação de dano, demonstrando a adoção de medidas complementares para a apuração do ilícito, remanesce pendente essa parte do objeto do feito a ser investigada, que deverá ser feita no bojo deste feito, sem a necessidade de instauração de novo procedimento. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, remanescendo a questão relativa à averiguação de possível cometimento de crime ambiental/causação de dano na zona de amortecimento das UCs Federais, a teor de determinação de adoção de diligências complementares pelo membro oficiante, que deverão ser realizadas no âmbito deste procedimento, sem a necessidade de instauração de novo feito investigativo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.010356/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3750 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). POSSÍVEL ALTERAÇÃO IRREGULAR NO PRÉDIO UNIVERSITÁRIO QUE ABRIGA ACERVO TOMBADO PELO IPHAN. ESTRUTURA EM PROCESSO DE TOMBAMENTO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. INTERVENÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL EM CARÁTER URGENTE E PROTETIVO. OBRA APROVADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO (COMPHIC). RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL AO PATRIMÔNIO NO CASO DE SUSPENSÃO DAS OBRAS DE URGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) estaria promovendo alteração irregular do prédio universitário localizado na Rua do Acampamento, onde funciona o Museu Gama DçEça e Victor Bersani (cujo acervo é tombado pelo IPHAN), o qual estaria em processo de tombamento municipal, em Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) os elementos informativos afastam a irregularidade noticiada e demonstram que a intervenção questionada possui caráter urgente e protetivo, eliminando a necessidade de atuação do MPF; (ii) a obra em questão (reforma do telhado) foi aprovada pelo próprio órgão municipal de proteção (COMPHIC), ao fundamento de que se tratava de uma intervenção emergencial e indispensável à preservação do bem, considerando que laudos técnicos apontaram que a estrutura do telhado estava sofrendo um progressivo estado de deterioração, que colocava em risco os acervos do Museu Gama DçEça e Victor Bersani; e (iii) não cabe ao Ministério Público, diante da deliberação técnica e jurídica dos órgãos competentes (COMPHIC) buscar suspender uma obra que se destine, comprovadamente, à conservação e salvaguarda do patrimônio público federal contra risco iminente de deterioração irreversível. 2. Após ser cientificado, o representante apresentou recurso da decisão de arquivamento, requerendo: a) realização de vistoria técnica conjunta na edificação por parte do COMPHIC, UFSM/Proinfra e IPHAN; b) atualização do laudo estrutural; c) análise de inconsistências técnicas. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento de que a instauração de novas diligências neste momento poderia criar um atraso que resultaria em dano irreversível ao patrimônio que se busca evitar, configurando um risco inaceitável à tutela coletiva, sendo que o MPF não deve atuar para suspender uma obra que os órgãos técnicos consideram urgente e protetiva. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000065/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3724 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 1398/2017. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ACIDENTE FERROVIÁRIO OCORRIDO EM 2019. RUMO MALHA SUL S/A. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ACIDENTE FERROVIÁRIO E DA DEMORA NA RETIRADA DE SEUS ESCOMBROS. EXISTÊNCIA DE MANCHA DE CLÍNQUER NA ÁREA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento, por parte da empresa Rumo Malha Sul S/A, da condicionante 2.1.4. do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos estabelecida na LO n.º 1398/2017, em razão de acidente ferroviário ocorrido em 2019, bem como eventuais inconsistências na via férrea que podem comprometer sua segurança, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou que não há dano ambiental decorrente do acidente ferroviário Z58 Cacequi/RS (Km 398+600), tampouco da demora na retirada de seus escombros,

havendo apenas descumprimento de obrigação administrativa pela empresa Rumo Malha Sul S/A; (ii) a autarquia ambiental entendeu que a *mancha de clínquer* na área, decorrente de acidente anterior ocorrido em 2003 também não representa prejuízo ambiental; e (iii) ante a ausência de um dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil ambiental, qual seja, o dano, não há que se falar, assim, em responsabilização nesta seara. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.002965/2025-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3667 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA (PNI). POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS NA TRILHA DE ACESSO AO PICO DAS AGULHAS NEGRAS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMBIO. MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE VISITAÇÃO. AÇÕES DE MANEJO DE ROTINA NAS TRILHAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais na trilha de acesso ao Pico das Agulhas Negras, atrativo natural localizado no Parque Nacional do Itatiaia (PNI), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) oficiado, o ICMBio esclareceu que: a) não foi notado recentemente um aumento relevante de visitantes na trilha de acesso ao Pico das Agulhas Negras; b) no ano de 2025, foi iniciado no PNI um método de monitoramento de impactos de visitaçoão executado pela concessionária Parquetur Itatiaia S/A, onde restou detectado que a trilha em análise se encontra, de forma geral, em boas condições; c) todos os anos, todas as trilhas são alvo de ações de manejo de rotina, como roçada, limpeza, mantendo a trilha com a largura adequada em todo o seu trajeto, sendo que ações rotineiras de retirada de lixo e dejetos são realizadas com mais frequência, principalmente nos períodos de alta temporada de visitaçoão; d) a concessionária Parquetur Itatiaia S/A aloca um de seus funcionários para monitorar a trilha de acesso ao Pico das Agulhas Negras aos finais de semana, sendo que a função deste funcionário é controlar o limite máximo de visitaçoão diária estipulada e demais comportamentos dos visitantes; e) tanto a equipe de trilhas quanto os brigadistas do ICMBio transitam pelas trilhas rotineiramente de forma aleatória, verificando as ações dos visitantes, entre outras tarefas; e (ii) o membro oficiante esclareceu que não foi identificado eventual serviço ou interesse da União diretamente afetado ou serviço público deficiente ou mal prestado por ente federal, e nem danos ou impactos ambientais significativos a ponto de exigir a atuação do MPF, motivo pelo qual não subsistem razões para o prosseguimento deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000685/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3796 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS. RORAIMA. ACOMPANHAMENTO ESTRUTURAL. RECOMENDAÇÃO DE SCANNERS ACATADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXPANSÃO DO SISTEMA ALERTA BRASIL. MELHORIA COMPROVADA. AVANÇO SIGNIFICATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do desmembramento do PA n.º 1.32.000.001117/2023-46, para apurar, sob a perspectiva estrutural, a eficiência das ações de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado de Roraima, no tocante à utilização do transporte rodoviário para o escoamento de minérios e de insumos destinados à atividade garimpeira, tendo em vista que: (i) a Polícia Rodoviária Federal em Roraima (PRF/RR) demonstrou ter implementado e aprimorado medidas de fiscalização e

repressão ao transporte rodoviário de minérios e insumos de garimpo ilegal, em consonância com o objeto do procedimento, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Recomendação 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC foi acatada pela Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que providenciou a transferência e incorporação do equipamento Scanner ZBV-C à rotina operacional da SPRF/RR (em 09/09/2024) e o reparo do scanner da SPRF/RO (funcionando desde 11/09/2024); (iii) houve avanço nas obras e projetos das Unidades Operacionais (UOPs) em Rorainópolis, Uraricoera e Água Boa, e ingresso de novo efetivo de policiamento; (iv) a PRF/RR informou a ampliação do Sistema Alerta Brasil (monitoramento por câmeras), com previsão de aumento de duas para dez faixas de monitoramento, o que representa um incremento de 400% na cobertura; e (v) verificou-se que o planejamento estratégico voltado ao exercício de 2025 está em curso, e os dados do Poder Executivo Federal indicam a redução de 97,96% (noventa e sete vírgula noventa e seis por cento) na área de garimpo ativo na Terra Indígena Yanomami, demonstrando a efetividade e suficiência das ações de enfrentamento adotadas pelos órgãos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000015/2020-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3657 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. ESCOLA NÚMERO 1. DEPREDACÃO. RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para promover as medidas necessárias à adequada preservação da "Escola Número 1", bem tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que as obras de restauração da escola, objeto principal da apuração, foram concluídas e o bem está apto a novos usos, conforme informações da Secretaria de Planejamento Urbano de Blumenau (Seplan), a situação de depredação e a necessidade de medidas de preservação foram solucionadas, não havendo, no momento, medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000209/2019-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3699 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM ÁREA IMPACTADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. RECUSA DA CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA. EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA ÁREA COM REJEITOS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DESISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO LOCAL POR PARTE DA EMPRESA CONSTRUFASE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em imóvel parcialmente inserido em área impactada e identificada na ACP do Carvão, por parte da empresa Construfase Construção Civil Ltda., na Rua Virgílio Mondardo, n.º 1070, Bairro Nossa Senhora do Carmo, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) quanto à área inserida dentro da poligonal impactada, foi determinada a judicialização do feito, no bojo dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5006413-86.2015.4.04.7201, em razão da recusa da Carbonífera Catarinense Ltda. em assumir a responsabilidade pela área com rejeitos; e (ii) em sua manifestação mais recente neste feito, a empresa solicitante (Construfase Construção Civil Ltda.) informou que não mais possui interesse em intervir no local, motivo pelo qual não há necessidade do prosseguimento desta investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000183/2025-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3794 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SEM A PRÉVIA INSTALAÇÃO DE BUEIRO DE DRENAGEM. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ibama, comunicando a lavratura do auto de infração em desfavor do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que teria implantado um aterro sobre curso d'água sem a prévia instalação de Obra de Arte Corrente (OAC) ou bueiro de drenagem, em desacordo com a Licença de Instalação n.º 983/2013, referente à duplicação da BR-280, no Município de Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria no ponto de interesse e atestou que o trecho da rodovia, apesar de não asfaltado, apresenta chão batido e firme, bem como a tubulação de drenagem se encontra instalada e estável, com gramíneas na entrada e saída, não sendo necessárias medidas adicionais de recuperação da área; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, as providências corretivas foram adotadas, sendo consideradas suficientes pelo órgão ambiental para a solução da questão, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000005/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3786 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CORTE DE ÁRVORES EM APP DO RIO URUGUAI. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA SC-283. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades ambientais consistentes em corte de árvores na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, decorrente de obras de ampliação da Rodovia SC 283, trecho entre Águas de Chapecó/SC e Palmitos/SC, no Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, os autos não demonstram as irregularidades na citada área de preservação permanente, após a implementação de diligências investigativas; (ii) o empreendimento foi devidamente licenciado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, Ima/SC, e a empresa empreendedora Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. cumpriu as condicionantes estabelecidas na licença ambiental expedida; (iii) as demais condicionantes (3, 4 e 5), relativas à doação de mudas de Pinheiro e Cedro, proibição de corte de exemplares portadores de pinhas, e proibição de corte fora dos polígonos autorizados, entre outras, foram atendidas pelo empreendedor; e (iv) a exigibilidade das condicionantes 1 e 2, referentes à compensação pelo uso de APP, foi suspensa pelo órgão ambiental (Ima/SC) com base no art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente (dispensa para obras de utilidade pública), não havendo providências adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000003/2017-27 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3669 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. NITRATO DE AMÔNIO. INCÊNDIO EM GALPÃO CONTENDO NITRATO DE AMÔNIO. TAC ASSINADO PARA REPARAÇÃO DO DANO*

*AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do incêndio ocorrido na empresa Yara Fertilizantes, no galpão contendo Nitrato de Amônio (Unidade 2), que ocasionou danos ambientais no ar e no Rio Mogi, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com cláusulas adequadas e suficientes para garantir a reparação integral e a compensação ambiental correspondente; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Compromisso - TAC firmado em 28/10/2025 com a VALE S/A (Yara Brasil Fertilizantes), o MPSP e o MPF; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme determinado na parte final da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000055/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3649 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA GRANDE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR QUIOSQUES. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DA SPU E AGU. QUESTÃO ACOMPANHADA NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por donos de quiosques em áreas da União (faixa de areia e terreno de marinha) na Praia Grande, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a questão central dos autos é de cunho estritamente patrimonial e/ou ocupação de bem de uso comum, visto que os órgãos de fiscalização (PMA e Município de Ubatuba) são uníssomos em afirmar a não ocorrência de dano ambiental no local; e (ii) a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou que está adotando as providências administrativas necessárias para a responsabilização dos proprietários diante da ocupação irregular de bem de uso comum; e (iii) Ademais, conforme pontuado pelo membro oficiente, o ordenamento dos quiosques na orla já é acompanhado nos autos do PA 1.34.033.000098/2021-17, instaurado para garantir a elaboração de Plano de Intervenção da Orla Marítima pelo Município de Ubatuba. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001517/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3792 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEITO DO RIO SERGIPE. ATIVIDADE RUDIMENTAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DA ÁREA UTILIZADA COMO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e extração irregular de areia lavada no leito do Rio Sergipe, no Povoado Coqueiro, na cidade de Divina Pastora/SE, por V. R. dos S. J., com utilização de área pertencente à Usina São José dos Pinheiros para o depósito e transporte do material extraído, tendo em vista que: (i) a extração era realizada de forma rudimentar (com uso de carroça e tração animal) e a escala da atividade é mínima, sendo o volume extraído estimado em não mais de 3 m² (três metros cúbicos), o que revela ausência de dano ambiental expressivo; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM), em seu Parecer Técnico 48/2023, concluiu pela ausência de indícios de mineração comercial em larga escala no local, não havendo pilhas cônicas de areia, instrumentos de grande porte, ou circulação de caminhões***

caçamba; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, apreensão e depósito de bens pela Polícia Ambiental (um cavalo, uma carroça e uma pá), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração do PP 1.35.000.001294/2025-82, como o objeto de "apurar a responsabilidade da Usina São José Dos Pinheiros pelas extrações irregulares de minério no leito do Rio Sergipe, no povoado Coqueiro, município de Divina Pastora/SE", considerando a natureza propter rem das obrigações ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-0010094-78.2019.4.01.3200-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1051364-55.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3726 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. PEQUENO IMPACTO AMBIENTAL. SUBSIDIARIEDADE. ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEPÓSITO. INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA DE CONTROLE (SISDOF). ENUNCIADO 67/4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar os delitos do art. 46, parágrafo único e do art. 69 da Lei 9.605/98, bem como do art. 229 do CP por ter em depósito 8.014 m³ de madeira serrada sem comprovação de origem; por dificultar a ação do Poder Público no exercício da fiscalização; e por prestar informação falsa em sistema oficial de controle (DOF), ao manter 17,88 m³ em créditos fictícios sem que exista o estoque físico correspondente, praticado, em tese, pela empresa T. D. M. - Eirili, em Humaitá/AM, tendo em vista que, quanto ao crime do art. 69: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 30.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na apuração dos crimes dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal uma vez que: (i) após o arquivamento do crime federal do artigo 69 da Lei 9.605/98, não subsiste fundamento que justifique a atuação do MPF, visto que foi cessada a conexão, bem como porque não foram encontrados indícios de que a madeira serrada em depósito seja oriunda de áreas de domínio ou interesse da União, como terras indígenas, UCs ou glebas federais; e (ii) a fiscalização de condutas ilícitas relativas ao comércio de madeira e à inserção de informações falsas no SisDOF, por si só, não caracteriza o interesse da União, exceto se presentes circunstâncias como transnacionalidade ou origem em áreas sob administração/domínio da União, nos termos do Enunciado 67/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento por dificultar a ação do Poder Público no exercício da fiscalização, nos moldes da Orientação 01/4ª CCR e pelo declínio de atribuições por ter em depósito madeira sem comprovação de origem e prestar informação falsa em DOF, com fulcro no Enunciado 67/4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1008017-87.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3813 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.**

*ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 38 ou 50-A, da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 30,23 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, Colônia São Sebastião, localizada na zona rural do município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022197-27.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3613 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 485,580 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Rio Juma (PA Rio Juma), localizado no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do*

fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará em breve apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1050710-68.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3755 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DESTE APURATÓRIO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 1.061,21 hectares na Floresta Amazônica, localizada no Projeto de Assentamento Rio Juma, Gleba 4, Vicinal Nova Vida, Setor C, Lotes 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, em Apuí/AM, a partir de notícia de focos de incêndios ocorridos em 2021, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise

unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008843-10.2022.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3721 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA INTERDITADA PIRITITI. IMPACTO REDUZIDO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado nos arts. 46 e 50-A da Lei 9.605/98 por impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, e desmatar 27,35 hectares de vegetação, ocorridos nos limites da Terra Indígena Interditada Pirititi, em Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, inclusive ponderada a possibilidade de ter ocorrido para fins de subsistência; (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal; e (iii) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, o feito se enquadra na Orientação nº 01 da 4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-5000055-44.2024.4.03.6129-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3780 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANÉIA/IGUAPE/PERUÍBE. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ORIENTAÇÃO N.º 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98 e art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79, atribuídos a P.A.R., em razão do desmembramento e alienação de gleba em lotes, sem autorização do órgão público competente, que implicou na supressão de vegetação nativa em uma área de 0.12 ha de floresta baixa de restinga em estágio médio de regeneração, em área no interior da APA Cananéia/Iguape/Peruíbe, Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) após diligências, o MPF requereu judicialmente o arquivamento do feito, reconhecendo a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da atipicidade material caracterizada pela aplicação do princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos. O IPL foi arquivado perante o juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP; e (ii) não há interesse em se manter a presente investigação, nos termos da Orientação n.º 1 da 4ª CCR. Precedente: JF/ITJ/SC-INQ-5004927-39.2024.4.04.7208 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000133-42.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3783 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS E INTRODUÇÃO, NO PAÍS E POR ENCOMENDA POSTAL, DE FAUNA EXÓTICA (DUAS SERPENTES PÍTON). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado, a partir de cópias do IPL 2022.0045346, para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 9.605/98, consistentes em maus-tratos e introdução, no país e por meio de correspondência postal, de duas serpentes exóticas (*Python molurus*), sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, atribuível a F.S.F., tendo em vista que: (i) as diligências investigatórias se esgotaram sem sucesso na identificação do autor do crime e não restam diligências razoavelmente exigíveis e idôneas à obtenção de êxito; (ii) o endereço de remessa fornecido nos Correios (Rua Itapiji, 148, São Paulo/SP) foi verificado pela Polícia Federal e revelou ser falso ou inexistente no número indicado, sendo constatado que o nome do remetente (F. S. S.) era comum e abreviado. Ainda assim, foi realizada uma busca do endereço, Rua Itapiji, 148, CEP 03193-010, São Paulo/SP, nos bancos de dados disponíveis, e não foi possível relacionar o endereço a ninguém. Também foi feita uma busca do nome F. S. S. no Facebook, porém foram identificados muitos usuários com esse nome; (iii) embora o destinatário tenha apontado F.S.F. como o recebedor do PIX (remetente), este negou a autoria e apresentou uma versão plausível (dados bancários disponíveis em vendas online), não afastando a possibilidade de que um terceiro tenha usado suas informações como intermediário, conforme informou a PF, a qual ressaltou que a utilização de informações falsas (nome e endereço) nas práticas relacionadas a crimes ambientais na internet é comumente utilizada, sendo possível que os dados informados na postagem da encomenda sejam falsos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004836-50.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3692 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AVES DO PLANTEL. ANILHAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE PRODUÇÃO. AUTOS ARQUIVADOS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE ANIMAIS APREENDIDOS. BAIXA AMPLITUDE DO DANO AMBIENTAL, OS BONS ANTECEDENTES DO INVESTIGADO, PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM SE MANTER A INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 29 da Lei 9.065/98, atribuído a N de L.V., em razão de a fiscalização constatar, em sua residência, a ausência de 02 (duas) aves, sendo elas 01 Tempera-vilão e 01 Bicudo-verdadeiro; a presença de 02 (duas) aves com anilhas adulteradas, sendo um 01 Papa-capim e 01 Canário-da-terra e, por fim, 1 (uma) ave sem anilha, sendo um Galo de Campina, tendo em vista que: (i) após diligências, o MPF requereu judicialmente o arquivamento do feito, reconhecendo a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da baixíssima reprovabilidade ambiental da conduta e valor inexpressivo da multa, não devendo o Direito Penal ser acionado quando os demais ramos do Direito se prestaram a resolver a questão, pois o Direito Penal é a última ratio. O IPL foi arquivado perante o juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sob fundamento da quantidade de animais apreendidos (inexpressiva), a amplitude do dano (baixa), os bons antecedentes do investigado, a pequena reprovabilidade e periculosidade da conduta; (ii) não há interesse em se manter a presente investigação. Precedente: JF/ITJ/SC-INQ-5004927-39.2024.4.04.7208 (643ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000898/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3674 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. APOLOGIA AO CRIME. USO DE REDES SOCIAIS. INTERNET. APURAÇÃO CÍVEL MAIS ANTIGA EM CURSO SOBRE MESMO INVESTIGADO E MESMA PLATAFORMA DA WEB. INCENTIVO À ATUAÇÃO INSTITUCIONAL COORDENADA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta dos investigados de fazer apologia a garimpo ilegal por meio de publicações em redes sociais (Instagram), com ironias à atuação da fiscalização ambiental, o que pode caracterizar o delito do art. 286 e 287/CP. 2. O SUSCITANTE, 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, aduz que a prevenção invocada no declínio de atribuição carece de fundamento jurídico, que não há conexão nem identidade de objeto que justifique a prevenção, que as apurações são autônomas e independentes, em esferas de atribuição e com objetos distintos (a cível busca a responsabilidade da plataforma por omissão no controle e remoção de conteúdos ilícitos enquanto a criminal visa a punir os usuários da plataforma que nela publicaram conteúdo criminoso). Argumenta que a prevenção exige identidade substancial de objeto, partes e fundamento, não bastando a coincidência genérica, e admitir a prevenção neste caso violaria o princípio do procurador natural (Art. 5º, LIII, CF). 3. A SUSCITADA, 18º Ofício da PR/AM - 1º OFAMOC, Procuradora da República Sofia Freitas Silva, argumenta que há conexão com o procedimento em curso no 02º OFAMOC, IC 1.13.000.000537/2024-41, no qual o nome, o perfil e as postagens da conta de Dhiego-PC foram objeto de relatório no procedimento, com a identificação do titular da conta, a análise do seu perfil no Facebook e a menção expressa ao seu nome e atuação em despacho instrutório. E que resta caracterizada a prevenção do Suscitante, uma vez que o Inquérito Civil 1.13.000.000537/2024-41 é de fevereiro/2024, os dados do investigado constam de relatório emitido em agosto/2024, antes da autuação da Notícia de Fato criminal em setembro/2024. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, Membro oficiante no 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), para atuar no caso, tendo em vista que: (i) evidenciada a prevenção do 19º Ofício da PR/AM pela antiguidade do Inquérito Civil 1.13.000.000537/2024-41, que já está instruído com informações sobre a identidade de um dos investigados da Notícia de Fato criminal, dentre outros dados importantes; (ii) a 4ª CCR busca a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temas ambientais, valendo-se da conexão e prevenção para reunir feitos com o mesmo objeto ou cadeia causal, desde que essa reunião não viole as regras de especialização funcional ou o Princípio do Procurador Natural estabelecidos em normas regimentais locais (no caso, ambos os Ofícios tem atribuição regimental); e (iii) por meio dos Enunciados 55 e 56, este Colegiado orienta a união das atribuições cível e criminal em temática ambiental para evitar atuação contraditória e promover o Princípio da Eficiência, o que é recomendável nesta ocasião, ante a identificação do mesmo autor dos ilícitos em ambos os feitos. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitante (19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC)). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001402/2025-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3711 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento, a corte raso, de 27,36 ha (vinte e sete vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativa, fora de reserva legal e sem autorização do órgão**

competente, em área localizada na Colônia Sítio Novo, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001971/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3619 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime de impedimento à regeneração natural (artigo 48 da LCA), praticado, em tese, em uma área de 41,10 hectares de vegetação nativa, localizada na BR 319, km 10, Linha 10, km 97, PA Monte, Colônia 3 Irmãos, zona rural do município de Lábrea/AM, embargada através do termo de embargo 661627-E, objeto do AI QITBBIK (Autuação IN LOCO), lavrado pelo IBAMA, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$ 10.000,00), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002547/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3641 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45,4310 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba João Bento, Ramal, Jequitibá, Fazenda Limoeiro, Zona Rural de Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições:

inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002562/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3584 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,89694 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Ipiranga, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam

inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002592/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3688 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. SEM FLAGRANTE NEM PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. USO SUSTENTÁVEL. RESEX MÉDIO JURUÁ. MUNICÍPIO DE CARAUARI/AM. ADENTRAR COM PETRECHOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes do art. 29 e 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação federal de uso sustentável, Reserva Extrativista (Resex) Médio Juruá portando petrechos de caça, tendentes à captura de tartaruga de rio (Podocnemis sp), no Município de Carauari/AM, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva para a caça, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de caça, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.20.004.000038/2024-80 (637ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/04/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002598/2025-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3595 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 95,09 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Lote 159, localizado no Município de Humaitá/AM tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial**

criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002634/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,926407 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba João Bento, Ramal do Jequitibá, coordenada: 09°01'36,399"S 65°52'53,461"W, CAAM-1302405-997CC0B8306844DFA9489DCF 916C0, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de

dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002636/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26,66 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. Precedente: 1.23.003.000447/2025-65 (665ª SO). 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002681/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3728 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 67,59 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Maria Gleba João Benio, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoramento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002765/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3716 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 107,40 ha (cento e sete vírgula quarenta hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização/licenciamento do órgão ambiental competente, em área localizada na Fazenda Serra Azul, Lote 13 (sob Gestão Fundiária do Incra), no município de Lábrea/AM, tendo

em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002775/2025-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3668 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO BASEADA EM DADOS PRESUMIDOS DE SISTEMAS DE CADASTRO DE ÁREAS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 44,11 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido na Gleba C-1, zona Rural de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 230.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002786/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3664 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 26,66 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, praticado por V. P. de J., no Ramal Castanheira km 9, Labreá/AM, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 135.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002498/2025-23 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE NOVA FISCALIZAÇÃO OU PERÍCIA, EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ASPECTO CÍVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM OMISSÃO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, relativamente à parte que apura a prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração mineral (argila) em área pertencente à empresa Cerâmica Premium Ltda, sem autorização/licença do órgão competente, tendo em vista que não há provas suficientes da materialidade delitiva para a persecução penal, pois o Relatório de Fiscalização do órgão ambiental não informa a quantidade de matéria prima mineral (argila) extraída do solo, apenas fazendo menção, de forma genérica, à verificação de pilhas de argila ou montantes de argila no local, nem, tampouco, informa o impacto ambiental da extração e a extensão do dano ambiental dela decorrente, em que pese citar um desmatamento de 6,2 ha, supostamente ocorrido para viabilizar a extração de argila. Por outro lado, é inviável a complementação do relatório por meio de nova fiscalização ou a realização de perícia, com êxito, em razão do tempo transcorrido da data dos fatos (28/09/2023) e inexistem outras provas que possam supri-los. 2. Tem atribuição para atuar o MP Estadual na parte cível referente aos danos ao meio ambiente pela irregularidade na mineração e desmatamento, este promovido ou não para viabilizar a exploração mineral, tendo em vista que: (i) ambos os danos não estão em área de domínio da União ou de interesse federal, nem, tampouco, atingem mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; (ii) o licenciamento (para a atividade de cerâmica da empresa, ou pela exploração de minério ou por desmatamento) ocorre perante órgão ambiental estadual, onde deveria ter sido pleiteado o licenciamento para a supressão de vegetação; (iii) não há elementos de informação que indiquem omissão no dever de fiscalização pela União, ANM, Ibama ou ICMBio, restando ausente o interesse federal, na forma do art. 109, I, da CF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no aspecto criminal, referente aos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 (item 1c), bem como voto pela homologação do declínio de atribuição do MP Estadual quanto à matéria remanescente na seara cível, referente aos danos provocados pela mineração e desmatamento irregulares e, considerando o envio inicial pelo MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002215/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3740 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. PROFUNDIDADE PROIBIDA. SISTEMAS

REMOTOS. QUESTIONAMENTO DA BATIMETRIA (MAPEAMENTO DA PROFUNDIDADE DE CORPOS D'ÁGUA). DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 34, I, da Lei n. 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente em pescar 2.956,00 kg de pargo (*Lutjanus purpureus*), espécie ameaçada de extinção, em profundidades inferiores a 50 metros, além da inserção de informação falsa em sistemas de controle, por A. T. A. da S., utilizando a embarcação A. I, em tendo em vista que: (i) a defesa técnica da autuada foi capaz de suscitar dúvida razoável acerca da correção dos parâmetros adotados pela autarquia ambiental, mediante a apresentação de relatório de expedição, que demonstrou que, em diversos pontos considerados pelo IBAMA, como tendo profundidade inferior a 50 metros, a profundidade real era superior (chegando até 65 metros); (ii) nesse sentido, reputam-se ausentes provas suficientes da materialidade do delito de pesca ilícita, uma vez que a investigação comprovou que a região onde ocorreu a pesca possui locais com profundidade superior ao limite proibido; e (iii) em relação à imputação de inserção de informação falsa em sistemas de controle, a Nota Fiscal nº 13317 (registrando 3.047 kg de pescado) se tratava de um complemento de valores da Nota Fiscal nº 13255, sendo ambas vinculadas e autorizadas, configurando um ajuste contábil e não uma ocultação, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iv) quanto à esfera administrativa, não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 59.820,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002750/2025-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3768 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 46,127 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal Pium, localizada no Município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a

Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000982/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3631 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 61,60 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Fazendo Belos Campos Lote 47, Gleba 08, Zona Rural de Brejo Grande do Araguaia - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidência autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante

comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000899/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 50,08 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Novo Horizonte, Zona Rural de Uruará-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000964/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 80,72 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade na propriedade SÍTIO WALENDORFF, no Município de Mojuí dos Campos - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000124/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 212,52 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Lorinho em Altamira-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim,

o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000507/2025-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3713 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,82 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Tucumã I Saindo do Município Senador José Porfírio - PA, percorre rodovia PA 167 KM 18, sentido BR 230, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio

Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000570/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3749 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 34,91 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Fazenda Nossa Senhora Aparecida, BR 425, linha 9 do Ribeirão, km 10 - margem esquerda setor Araras, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: e Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido

estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000877/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3791 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,58 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio São Pedro, lotes 75 e 77, Gleba Vale do Anari, Theobroma - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002071/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3622 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA**

*DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 3,32 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio São Roque, zona rural de Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002207/2025-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 62,26 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, praticado por C. S. da S. e ocorrido na Linha LP 16, Ponto 15, Vila Samuel, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o*

autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000447/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3666 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO ESPECIAL DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE-SNPD SUSCITADO: PR/MT (4º OFÍCIO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. VOTO 714/2022 DA 4ª CCR, NO ÂMBITO CRIMINAL, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO CÍVEL, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NOS MOLDES DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. NÃO DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO A UM DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DO AMAZÔNIA PROTEGE, MAS DE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, POR MEIO DE PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VISANDO À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA ATRIBUIR O PROCEDIMENTO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito de atribuições em inquérito civil instaurado, a partir de cópia do IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, para apurar danos ambientais em razão da constatação de 4.137,36 ha (quatro mil, cento e trinta e sete vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativas destruída no bioma amazônico, detectados pelo Ibama, na propriedade privada denominada Fazenda Rio Vermelho, no Município de Santa Cruz do Xingu/MT, devido à implantação de pastagens para criação de animais bovinos, em desacordo com os índices de reserva legal estabelecidos pela legislação ambiental em vigor. 2. O SUSCITADO: PR/MT (4º Ofício da Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) declinou de suas atribuições (Evento 34), ao seguinte fundamento: `o MPF promoveu Declínio de Atribuição do feito para o Ministério Público Estadual. Ocorre que, conforme reproduzido pelo despacho constante no Documento 1, Página 1, o declínio foi homologado pela 4ª CCR, nos seguintes termos: `Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito penal, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial para a adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. Pelo despacho constante no Documento 12, Página 1, observa-se que foi determinada a distribuição do feito para um dos ofícios socioambientais, onde tramitou até o Despacho de Redistribuição (Documento 30, Página 1) de 23/01/2025. A distribuição foi feita de forma automática para este 4º ofício. Ocorre que, pela

análise do conteúdo do feito, corroborada pela citada decisão da 4ª CCR, verifica-se que a competência para atuar neste procedimento recai sobre um dos Ofícios Especiais designados para o projeto Amazônia Protege, nos termos da Portaria PGR/MPF 1.048/2023. (Consigna-se que a promoção de declínio em questão ocorreu após o Despacho de Redistribuição de um dos Ofícios da AMOR (Evento 30). 3. O SUSCITANTE: 8º Ofício Especial do Projeto Amazônia Protege-SNPD promoveu conflito de atribuições ao fundamento de que: `não possui atribuição para atuar no caso, pois a investigação diverge da metodologia do Projeto, a qual se baseia estritamente em perícia remota e cruzamento de dados públicos (PRODES) para a propositura direta de ações. Diferentemente disso, o inquérito em questão originou-se de fiscalização presencial do Ibama, resultando em vistoria, embargo e autuação específica dos infratores, o que afasta a competência do Projeto, visto que este não se destina a acompanhar procedimentos baseados em constatações de campo, ainda que o órgão ambiental utiliza tecnologias de geoprocessamento em suas operações. Não cabe aos membros que oficiem perante o Projeto Amazônia Protege instaurar e/ou acompanhar inquérito civil autuado a partir de vistoria e/ou imposição de multa pelo Ibama, mas, sim, propor as ações minutadas pelo Projeto que vêm acompanhadas de demonstrativos de alteração de cobertura, sem a necessidade de instauração de um procedimento administrativo prévio. 4. VIDE VOTO COMPLETO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000866/2014-11** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3685 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. APURATÓRIO ENVIADO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TERRA INDÍGENA LAGO AYAPUÁ. PESCA PREDATÓRIA. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESSE EXPEDIENTE PARA SER JUNTADA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE COMANDO E CONTROLE NA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL DE FORMA CONTÍNUA NA REGIÃO, DE RESPONSABILIDADE DA CR-MANAUAS. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESNECESSÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de pesca predatória na Terra Indígena Lago Ayapuá, entre os Municípios de Beruri/AM e Anori/AM, tendo em vista que: (i) o cerne do procedimento já se encontra judicializado por meio da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002590-61.1995.4.01.3200, relativa à reintegração de posse (1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas), que visa promover a desintrusão da Terra Indígena citada, deixando de realizar atividades não aprovadas pelos conselhos das comunidades, entre outras questões, abarcando, assim, o objeto deste apuratório, nos moldes do Enunciado nº 11/4ª CCR; (ii) a ocorrência de pesca predatória e demais ilícitos no território indígena são problemas perenes com diversidade de autores não individualizados, cuja solução demanda o acompanhamento contínuo da atuação das forças de comando e controle na proteção do território tradicional, conforme pontuado pelo Procurador oficiente; e (iii) nesse sentido, como a pesca irregular, assim como outros crimes ocorridos em território indígena, são pendências duradouras, o Membro Oficiente determinou a extração de cópia deste expediente para ser juntada ao Procedimento Administrativo (PA) que monitora a atuação das forças de controle na preservação do território tradicional de forma contínua, das agências responsáveis pela segurança desses territórios, na região de responsabilidade da CR-Manaus. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001003/2015-41** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3693 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS PELA 6ª CCR. FAUNA. PESCA ILEGAL. PERÍODO DEFESO. COMUNIDADE SÃO JOÃO, EM ITACOATIARA/AM. ACORDO DE PESCA REALIZADO JUNTO À SEMA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE A COMUNIDADE

TRADICIONAL DO ACORDO É A MESMA QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, E DE IDENTIFICAR SUPOSTO POVO INDÍGENA QUE IMPEDIRIA A PESCA PELOS ACORDANTES. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de pesca ilegal durante o período de defeso nas proximidades da Comunidade de São João, Lago do Araça e Rio Arari, em Itacoatiara/AM, tendo em vista que: (i) a Sema/AM informou que identificou uma comunidade denominada São João como integrante de Acordo de Pesca do Baixo Rio Preto, regulamentado pela Instrução Normativa 01/2015, abrangendo os municípios de Manaus, Rio Preto e Itacoatiara, o qual até a presente data não foi descumprido. Porém registrou não ser possível afirmar se tratar da mesma comunidade mencionada nos autos (objeto de apuração), sem que haja uma análise georreferenciada, de modo que é imprescindível a apresentação das coordenadas geográficas para confirmação da sua localização; (ii) a PGE informou (em 2021), que foi feita denúncia, pela Coordenação do Acordo de Pesca ATAPI, de que um grupo de pessoas armadas, identificadas como indígenas das Comunidades Santa Maria e São João, teria adentrado em área de abrangência do referido acordo de pesca e impedido a entrada dos seus partícipes nos lagos da região. O grupo alegou deter o domínio da área, razão pela qual não mais permitiriam a pesca no local, sendo que contavam com o apoio do CR da Funai/AM e outra pessoa, como incentivadoras da invasão e do impedimento de acesso dos partícipes do Acordo aos lagos (e rios) da região. No entanto, a CR em Manaus da Funai informou que existem apenas duas Terras Indígenas oficialmente registradas, quais sejam, Rio Urubu e Paraná do Arauató, não havendo qualquer registro, em seus arquivos, de comunidade indígena denominada São João, sendo que, sem a devida localização, não é possível a sua identificação; (iii) acerca dessas manifestações da Sema, PGE e Funai, a representante, notificada, não se manifestou. Assim, considerando que as diligências realizadas junto a diversos órgãos não lograram êxito em fornecer elementos suficientes à continuidade das apurações, o arquivamento é uma medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001077/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3597 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO E IMATERIAL. PRAÇA DO REGGAE. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. ÁREA TOMBADA (IPHAN). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA (IPAC). MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO EM CURSO. PROJETO EM ANÁLISE PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NESSE MOMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre a degradação e abandono da Praça do Reggae, em virtude de eventuais omissões dos entes públicos responsáveis pela conservação do patrimônio cultural e danos ao bem tombado, situada no Largo do Pelourinho, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) inicialmente o Iphan esclareceu que citada praça não é um bem tombado individualmente, mas está inserida no Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico: Centro Histórico da cidade de Salvador, tombado por esse instituto em 1984, sendo que toda intervenção neste espaço deve ser submetida à análise e autorização prévia do Iphan; (ii) as providências administrativas de conservação e proteção do bem estão sendo promovidas pelo IPAC (Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia), o qual adotou ações de contenção e manutenção, como a realização de limpeza, capinagem e o lacramento da área com muro, visando mitigar o estado de degradação noticiado; (iii) o processo de requalificação demonstra avanço concreto, com a contratação de empresa especializada, estando a elaboração do projeto em curso na ETAPA 02 B (Entrega dos Projetos Básicos), que se encontra em análise e aprovação pelo Iphan, visando promover a reabilitação urbana e recuperar o perfil da região; e (iv) os trâmites técnicos e licitatórios para a requalificação estão sob avaliação do órgão federal competente, sendo que as medidas

apresentadas demonstram que o Poder Público Estadual, por meio do IPAC, está exercendo seu dever constitucional de proteção do patrimônio cultural, descaracterizando, neste momento, a alegada inércia institucional qualificada e a ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000256/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3790 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FAZENDAS PRÓXIMAS E NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS DIRETOS E ATUAIS ENTRE OS CAÇADORES FLAGRADOS PELO ICMBIO E AS PROPRIEDADES RURAIS VIZINHAS AO PARQUE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE CONDUZAM À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS FAZENDAS INVESTIGADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil que, após desmembramentos, se destinou a apurar a existência de providências cíveis para inibir a caça de animais silvestres nas fazendas próximas e no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, tendo as fazendas como percurso, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) os elementos presentes nos autos não demonstram a existência de vínculos diretos e atuais entre os caçadores flagrados pelo ICMBio entre 2022 e 2023 e as propriedades rurais vizinhas à porção baiana do parque nacional, sendo que os dois vínculos encontrados com o empreendimento Santa Colomba são antigos e sem relação temporal com o flagrante de V.F.C. e A.C.N.B., não havendo elementos mínimos indicativos de omissão dolosa ou tolerância do empreendimento com a prática ilícita; (ii) quanto à Fazenda Cobra, onde foi identificado o armazenamento de carne de animais silvestres, já há inquérito civil específico (IC n.º 1.14.003.000043/2025-81) que apura a ocorrência de caça ilícita no PARNA pelo acesso facilitado através da fazenda; (iii) a Fazenda Savannah apresentou documentos consistentes sobre sua política de proibição da caça, incluindo regimento interno que reitera a vedação expressa à atividade por seus funcionários no próprio imóvel e em seu entorno; (iv) nos demais casos, inexistem elementos probatórios mínimos que conduzam à conclusão acerca da responsabilidade civil das fazendas limítrofes ao PARNA ou que sejam suficientes a sustentar a continuidade da investigação; e (v) o membro oficiante esclareceu que a mera condição de vizinho de uma unidade de conservação, por si só, não pode gerar sua responsabilidade civil ilimitada e objetiva por todos os ilícitos ambientais que ocorram em seu interior, sob pena de se criar uma obrigação desarrazoada, com um genérico dever de vigilância. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000317/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3680 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. ABANDONO DE OBRA (CODEVASF). POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENVIO À 5ª CCR. NOVA LICITAÇÃO. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO DE EXECUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como reflexos ambientais no Rio São Francisco, objeto do Contrato nº 0.00.08.0234-00, celebrado entre a CODEVASF e a pessoa jurídica E. Construtora e Obras Ltda., em Morpará/BA, tendo em vista que: (i) a Administração Pública

Federal indireta, CODEVASF, demonstrou proatividade na busca pela conclusão da obra, após sucessivas tentativas frustradas de licitação, tendo sido firmado, ao final, o Contrato nº 2.0512.00/2023 com a empresa B. Engenharia para a elaboração do projeto básico de engenharia e complementação do Sistema Sanitário, denotando um passo concreto para superar a carência do serviço; (ii) no que tange à poluição ambiental (lançamento de esgoto urbano bruto no Rio São Francisco), o Município de Morpará/BA acatou a Recomendação nº 1/2025 do MPF, encaminhando um Plano de Trabalho Conjunto para Fiscalização de Lançamentos Irregulares de Esgoto (Caça Esgoto), configurando uma medida paliativa satisfativa de proteção ambiental, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) a adoção das medidas de fiscalização pelo Município, somada ao avanço do projeto de complementação pela citada Companhia do São Francisco, sugere a ausência de pretensão resistida que justifique a judicialização da matéria, cabendo o acompanhamento do cumprimento da recomendação e do andamento do projeto em Procedimento de Acompanhamento específico para monitorar a execução do Plano de Trabalho Conjunto para Fiscalização de Lançamentos Irregulares de Esgoto Municipal, bem como o projeto para conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Quanto ao aspecto relacionado às irregularidades contratuais, abandono da obra e possível improbidade administrativa, o presente apuratório deve ser revisado pela 5ª CCR, matéria pertinente às suas atribuições. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000122/2020-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3682 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. PONTA DE SANTO ANDRÉ. SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. ÓRGÃO PÚBLICO. PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE BANHEIRO MUNICIPAL APROVADO PELO IPHAN. ACOMPANHAMENTO DA OBRA EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. TRATAMENTO DA QUESTÃO DOMINIAL EM NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE OUTRA MEDIDA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL POR PARTE DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre eventual dano ambiental decorrente de construções em área de preservação e bem da União, supostamente praticado por órgão público, na ponta de Santo André, em Santa Cruz de Cabralia/BA, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista que: (i) o IPHAN aprovou o projeto de regularização e reforma do banheiro público na Praia de Santo André, apresentado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia, conforme disposto no Parecer Técnico nº 218/2024/ETPS-BA/IPHAN-BA (SEI nº 6419529); (ii) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA 1.14.010.000357/2025-94) com o propósito de monitorar a efetiva execução e legalidade do projeto aprovado pelo IPHAN; e (iii) a questão relativa à irregularidade dominial do local foi tratada mediante remessa de cópia do procedimento ao 2º Ofício da PRM de Eunápolis para adoção das providências pertinentes (NF 1.14.010.000354/2025-51), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001085/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3679 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.

PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO N.º 1/2021. REVOGAÇÃO DE NORMAS. ALTERAÇÃO FÁTICO-NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO n.º 1/2021, que trata do processo sancionador ambiental federal, na medida em que seria prejudicial ao meio ambiente e inviabilizaria a apuração das infrações ambientais, praticadas por eventuais responsáveis, em especial o E. M. M. A. (Ex-Ministro do Meio Ambiente), em âmbito federal, com atuação no Distrito Federal/DF, tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) a INC 1/2021 não possui mais aplicabilidade no âmbito das autarquias ambientais federais, tendo sido substituída pela IN 19/2023 do Ibama e pela IN 9/GABIN/ICMBIO/2023 do ICMBio, conforme informado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que atestou a superação das questões normativas e estruturais que afetaram a regularidade do trâmite do processo administrativo sancionador; (ii) as principais controvérsias do processo sancionador ambiental federal foram resolvidas por novas regulamentações, destacando-se a extinção da fase de conciliação ambiental e a reformulação do sistema de conversão de multa simples em serviços ambientais, promovidas pelo Decreto n.º 11.373/2023, que revogou os dispositivos pertinentes do Decreto 9.760/2019; e (iii) a alteração substancial do quadro fático-normativo ensejou a extinção, por perda superveniente do objeto, de ações constitucionais que tratavam da paralisação e desestruturação do processo sancionador ambiental federal, como as ADPF n.º 755 e ADPF n.º 981, perante o Supremo Tribunal Federal (STF); (iv) quanto aos fatos envolvendo a previsão normativa que possibilita a punição dos servidores por descumprimento dos prazos estabelecidos na INC 1/2021, tal previsão não está mais vigente, sendo que a matéria é objeto da Ação Civil Pública n.º 1061354-91.2021.4.01.3400, a qual também tem como objeto questões envolvendo a estruturação dos órgãos ambientais federais para se adequarem à demanda existente, seja quanto ao pessoal como em relação aos sistemas de informática; (v) eventuais ilícitos nas condutas funcionais de servidores públicos do Ibama e eventual assédio a servidor, são questões não afetadas à temática da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR quanto aos supostos ilícitos nas condutas funcionais de servidores públicos do Ibama; e, posteriormente, para a 1ª CCR quanto a eventual assédio a servidor. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G N.º. 1.18.002.000071/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3715 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMESSA DA 6ª CCR. TERRITÓRIO DO QUILOMBO MESQUITA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ANÁLISE TEMPORAL DA ÁREA QUE NÃO CONFIRMOU A INFRAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento em área localizada no interior do Território do Quilombo Mesquita, no Município de Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) a Semad/GO informou que foi realizada análise temporal no entorno da área correspondente às coordenadas informadas, contudo não foram identificadas alterações ambientais expressivas que evidenciem a ocorrência de dano. Além disso, o órgão ambiental informou que oficiou o Incra para prestar informações, mas não obteve resposta; (ii) inexistem elementos mínimos que configurem prática ilícita concreta e apta a ensejar a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N.º. 1.22.000.001102/2022-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3684 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM ARÊDES. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA. CUMPRIMENTO DO TAC. BARRAMENTO DESCOMISSIONADO. QUITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Termo de Ajustamento de Conduta instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado nos autos do IC n.º 1.22.000.000661/2019-31, para apurar a descaracterização da barragem denominada Arêdes, operada pela empresa SAFM Mineração Ltda, tendo em vista que: (i) a descaracterização da estrutura foi efetivada, pois a ANM atestou a remoção total do barramento e dos rejeitos, conforme o inciso VIII, art. 2º da Resolução ANM nº 95/2022, prevista na Cláusula 3 do citado pacto; (ii) a compensação ambiental prevista na Cláusula 6 do TAC, no montante de R\$ 1.015.257,41, foi integralmente quitada em quatro parcelas; (iii) a elaboração e execução de projetos de educação ambiental foi cumprida, conforme demonstra o documento PGR-00203714/2022, dispostos na Cláusula 7 do Ajuste realizado; (iv) a autoridade ambiental atestou a inexistência de multas administrativas pendentes de quitação, relativas à estrutura em análise, atestando o cumprimento da Cláusula 8 do Termo em voga; (v) foi instaurado o Procedimento PA - OUT - 1.22.000.003164/2025-32 para monitorar, especificamente, a destinação dos valores pagos; e (vi) segundo pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), em 25/11/2025, o barramento mencionado está descaracterizado, não inserido no Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), inexistindo, portanto, diligências adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003107/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3637 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE TAC E ADITIVO FIRMADOS. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM GAMBÁ. VALE S/A. MINERAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE RISCO IMINENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de obrigações de TAC e Aditivo, assumidas pela Vale S/A, referentes à descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração edificadas pelo método a montante, bem como à otimização do trabalho da assessoria técnica independente voltado ao descomissionamento das estruturas e inclusão de novas barragens não construídas pelo método a montante, a fim de melhorar o fluxo de informações e medidas voltadas à segurança, com anterior Decisão Monocrática 573/2025 da 4ª CCR (Evento 121), tendo em vista que: (i) com a devolução dos autos à origem, a ANM informou que não identificou o projeto de descaracterização da estrutura da Barragem Gambá, todavia, esta não se enquadra na PNSB, não estando obrigada à descaracterização, além disso possui DPA baixo e consta registros do SIGBM e no parecer técnico resultante da última vistoria, que não foram identificadas condições ou anomalias que indiquem risco à segurança ou à estabilidade da barragem; (ii) a Vale informou que, em auditoria de segurança emitida pela empresa Tractebel, em 2018, havia sido recomendado a descaracterização e remoção da estrutura ou o desenvolvimento de um estudo de revisão de segurança estrutural e reparos para as partes danificadas na barragem. Face à recomendação endereçada, após uma completa avaliação, a Vale constatou que, apesar da Barragem Barnabé I, que está localizada a jusante, suportar todo o aporte de sedimentos provenientes das estruturas a montante, a Barragem Gambá possui uma função importante na barreira de contenção e amortecimento de sedimentos advindos da sua bacia de contribuição, pelo Córrego do Meio, de forma que a parcela de material aportada no reservatório**

da Barragem Barnabé I, imediatamente a jusante, seja pequena e devidamente controlada. Logo, considerando a inexistência de obrigação normativa, já que não se trata de uma barragem a montante, se decidiu pela não descaracterização da estrutura, diante do seu relevante papel ambiental, sendo importante reforçar que a barragem não se enquadra na PNSB e possui DPA baixo; (iii) a Vale também informou que os resultados das análises de estabilidade apresentam fatores de segurança acima do preconizado na NBR 13.028/2024, foi feita a inserção do mapa de inundação no SIGBM e as anomalias encontradas nas inspeções de rotina da Vale, bem como nas inspeções mensais do EdR, também de rotina, como a realizada no dia 09/10/2025, não apresentam indícios de que a segurança da estrutura esteja comprometida, nem há risco iminente; (iv) a estrutura, classificada na Categoria de Risco Média, DPA baixo, não apresenta Nível de Emergência ou Alerta, teve atestada a condição de estabilidade, possui monitoramento geotécnico 24 horas por dia e está monitorada por PAE, não estando à emissão da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade (ACO). Precedente: 1.25.006.000704/2022-11 (660ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004282/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3788 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CATA BRANCA. ITABIRITO/MG. VALE S/A. ANM. DESCARACTERIZAÇÃO COMPROVADA. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FUNÇÃO DE CONTENÇÃO E A CONSEQUENTE ELIMINAÇÃO DO RISCO POTENCIAL ASSOCIADO AO SEU ROMPIMENTO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE MONITORAMENTO TÍPICAS DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado nos autos do Inquérito Civil 1.22.000.002639/2022-21, que visa apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada Cata Branca - Mina do Pico, operada pela Vale S/A e localizada em Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) citado empreendimento informou e comprovou a conclusão da descaracterização do barramento em apreço, por meio do Ofício da FEAM/GBM 601/2025, que defere o descadastramento e o Parecer Técnico que comprovou a descaracterização também perante à ANM, conforme documentos anexados aos autos; (ii) essa alteração da estrutura implica o encerramento definitivo da função de contenção e a consequente eliminação do risco potencial associado ao seu rompimento, extinguindo as obrigações de monitoramento típicas da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e (iii) tendo sido certificada a descaracterização da barragem e não subsistindo obrigações pendentes relativas à estabilidade ou segurança do barramento, verifica-se o exaurimento do objeto e o acompanhamento contínuo outrora necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000584/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3678 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E PALEONTOLÓGICO. ÁREA QUE NÃO FOI CONSIDERADA SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MATERIAIS FÓSSEIS QUE PODEM TER SIDO RECOLHIDOS EM OUTRO LUGAR. PEÇAS QUE ESTÃO SOB PROTEÇÃO, SALVAGUARDA E CURADORIA DA UEMG (LABORATÓRIO DE PALEONTOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA). POSSE EM DEFINITIVO QUE DEVE SER DADA A ESTA UNIVERSIDADE, SEGUNDO ANM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

irregularidade na extração de fósseis no imóvel rural denominado Fazenda Goiânia, localizado à margem de Rodovia no sentido que liga Crucilândia/MG (Bastos) a Gurinhatã/MG, e a destinação dada às peças recolhidas, tendo em vista que: (i) o local não foi considerado um sítio paleontológico, conforme informação prestada pela ANM, sendo possível concluir que a coleta do material fóssil pode ter sido realizada em outro lugar, mas não em Gurinhatã. afastando-se, assim, a necessidade de adoção de qualquer medida protetiva em relação à referida área; (ii) acerca das 9 (nove) peças recolhidas, após análise realizada por professor da UEMG Universidade do Estado de MG (pesquisador autorizado pela ANM a receber materiais para exame), verificou-se que são, de fato, fósseis corporais (elementos osteológicos, de relevância científica), possuindo características associadas à unidade geológica do Grupo Bauru, do Cretáceo Superior. Esse material fóssil já se encontra sob a proteção, salvaguarda e curadoria de uma universidade pública (Laboratório de Paleontologia do Departamento de Ciências Exatas e da Terra da UEMG, Unidade de Ituiutaba), que cumpre o objetivo estudo para fins de preservação, o que vem sendo acompanhado pelo Serviço de Paleontologia Sepal; (iii) não há irregularidade na apreensão, pela ANM, do material (nove peças) que estava em poder do representante na condição de depositário, objetivando à sua análise por meio de paleontólogo. Acerca da recomendação, da Divisão de Paleontologia da ANM, no sentido de que os 9 (nove) espécimes de fósseis devem ser entregues, em definitivo, à UEMG, Unidade de Ituiutaba, cabe à própria ANM determinar a adoção de providências. Precedente: 1.34.009.000417/2023-53(648ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000026/2020-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3761 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRAD JUDICIALIZADO. ACOMPANHAMENTO EM AÇÃO PENAL. PRAD APROVADO PELA FEAM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CEMITÉRIO. REGULAR FUNCIONAMENTO. PRESCINDÍVEL O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar eventual descumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pela empresa Pedras Rocha e Irmãos Ltda. na Toca da Caninana II, em São Thomé das Letras/MG, em andamento nos autos da Ação Penal, 8-04.2014.4.01.3809, em que houve sentença condenatória, bem como apurar a pretensa construção de um cemitério, pelo referido município, na área pendente de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual informou a aprovação do Prad apresentado pelo empreendedor, conforme Parecer Técnico FEAM/GRM n. 60/2024, e a Coordenação de Fiscalização analisou o Relatório do Prad referente ao primeiro semestre de 2025 e o considerou satisfatório; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento adequado para fiscalização contínua, conforme previsto no Art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP 174/2017, com o escopo de acompanhar a execução de Prad e seus desdobramentos; (iii) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, cumprimento das obrigações do Prad está sendo ativamente monitorado tanto na Ação Penal quanto pelo órgão ambiental; e (iv) o ente municipal informou que o cemitério municipal está plenamente em operação, exercendo sua função pública essencial, e que a atividade não é passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000156/2008-73** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3769 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA MANTIQUEIRA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CHALÉS. POUSADA. FIRMADO TAC PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. EXECUÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de chalés da Pousada Benitz em área de preservação permanente, margem de curso d'água, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Mantiqueira e do Parque Nacional de Itatiaia, unidades de conservação federais, no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o empreendimento para a regularização da ocupação, mediante execução de PRAD e formalização do empreendimento de turismo rural, em funcionamento desde 2004; (ii) em fevereiro de 2024 foi apresentado o PRAD, aprovado pela autoridade ambiental, iniciando-se a execução do projeto, constando do último relatório de cumprimento que as mudas estão em bom desenvolvimento e que as práticas de controle de pragas e coroamento estão sendo executadas corretamente (sem uso de herbicidas), inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação; e (iii) considerando as ações de longo prazo do PRAD, no sentido de recomposição de parte da vegetação da APP, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000007/2013-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3744 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL DE AREIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. FASE INVESTIGATÓRIA EXAURIDA. INADEQUAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARA ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de lavra ilegal de areia por Mineração e Comércio A. Ltda. e A. P. da S. (proprietário), na poligonal DNPM nº 830.183/2007, no município de Paraopeba/MG, iniciado há mais de onze anos, tendo em vista que: (i) a instrução do Inquérito Civil permitiu a identificação dos responsáveis e a delimitação das medidas de recuperação ambiental em curso no local (Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD da N. O.-ME e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA da H. Extração, Transporte e Serviços Ltda.); (ii) a finalidade precípua do Inquérito Civil encontra-se exaurida, uma vez que as diligências remanescentes concentram-se no acompanhamento da execução, na cobrança do cumprimento dos termos acordados e na possível elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), segundo pontuado pelo Membro Oficiante; e (iii) nesse contexto, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT), com vistas a monitorar a efetiva e integral recuperação das áreas degradadas pela lavra ilegal na poligonal DNPM 830.183/2007, abrangendo o monitoramento da implantação do PRAD da N. O. ME e do PRADA da H. Extração, Transporte e Serviços Ltda., com Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, (DAIA) aprovado, bem como a fiscalização da tutela cível remanescente e a regularidade ambiental e minerária das empresas envolvidas, em razão dos fatos apurados nos autos.", não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000841/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3718 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IGREJA DO CONVENTO DE SANTO ANTÔNIO. RECIFE/PE. DANOS ESTRUTURAIS E RISCO DE DESABAMENTO. APROVAÇÃO NO IPHAN DOS PROJETOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESTRUTURAS. NOTÍCIA, NOS AUTOS, DE INTERDIÇÃO PELA DEFESA CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTAURAÇÃO/CONSERVAÇÃO E DA INTERDIÇÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO ATÉ QUE MEDIDAS EMERGENCIAIS SEJAM TOMADAS PARA ESCORAMENTO DA ESTRUTURA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO IPHAN.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de interdição, pela Defesa Civil, da Igreja do Convento de Santo Antônio, bem tombado pelo Iphan, localizado em Recife/PE, em virtude de danos estruturais e risco de desabamento, tendo em vista que: (i) o Iphan promoveu vistoria e constatou que existem elementos estruturais, internos e externos, notadamente da cobertura, que estão em estado avançado de deterioração, tendo determinado ao proprietário promover, em caráter de urgência, as intervenções necessárias à conservação e reparação do bem tombado e a requerer a realização de vistoria técnica pela Defesa Civil Municipal; (ii) o Iphan informou que o proprietário apresentou a Proposta Técnica Emergencial para Execução dos Serviços Especializados de Restauração da Coberta e Forro e o Projeto Emergencial de Restauo das Estruturas da Cobertura e Forro, os quais foram analisados e aprovados, por meio do Parecer Técnico, sendo que, no momento, se aguarda a comunicação do início de obras para acompanhamento dos serviços que restabelecem a integridade estrutural do bem tombado; (iii) há notícia nos autos de que a Defesa Civil interditou o local; (iv) o ilícito concreto objeto deste procedimento vem sendo solucionado na via administrativa. Precedente: 1.18.001.001033/2020-29 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implementação das medidas emergenciais de restauração, conservação e reparação (referente aos projetos citados e outros que venham a ser exigidos no curso da execução das obras emergenciais), devendo ser acompanhada, também, conforme determinado pelo Iphan (Evento 15.1), a interdição e restrição de acesso ao ambiente até que medidas emergenciais sejam tomadas para escoramento da estrutura. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001115/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3736 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. ANPP FIRMADO NA AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO (AUTUADO) DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD. ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA REPARAÇÃO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela extração, não autorizada, de recursos minerais em área de 0,65 ha (zero vírgula sessenta e cinco hectares) localizada no interior do Parque Nacional do Catimbau, no leito do Riacho do Mel, na propriedade rural denominada Sítio Novo, no Município de Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal tramitou a NF 1.26.000.001587/2023-15, a qual ensejou a instauração do IPL 2023.0040646/DPF/CRU/PE (PJE 0800468-45.2023.4.05.8310). O MPF ofereceu denúncia em desfavor de J. A. dos S. C. (autuado) pelos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98, ensejando a Ação Penal 0800227-18.2025.4.05.830, no bojo da qual foi firmado acordo de não persecução penal (ANPP), contendo, entre as obrigações, a de reparação o dano ambiental, mediante apresentação e

execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); (ii) o acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada ou eventual outra medida substitutiva aceita para a reparação do dano será realizado no Juízo da Execução Penal, não havendo necessidade de prosseguimento do feito. Precedentes: 1.33.005.000315/2024-96 (666ª SO) e 1.27.000.000733/2018-82 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000409/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3704 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SOBREVOO DE HELICÓPTERO. VOOS PANORÂMICOS. PRAIA DE GENIPABU. POLUIÇÃO SONORA. REGULARIDADE DA AERONAVE. CONFORMIDADE COM RBAC 135. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO RELEVANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas a sobrevoos de helicóptero na Praia de Genipabu, com objetivos turísticos, por F. H. S. A. E. T. A. L., em Genipabu/RN, tendo em vista que: (i) a aeronave PR-LOC encontra-se cadastrada e certificada para a execução de voos panorâmicos, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135), e há Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) devidamente implementado e mantido em níveis aceitáveis, conforme informações prestadas pela ANAC e pela Aeronáutica; (ii) as vistorias técnicas realizadas pelo IDEMA, em conjunto com o Batalhão de Policiamento Ambiental, constataram que os voos ocorrem pela linha da costa, sem sobrevoar áreas residenciais, especialmente o Loteamento Tabu, foco das reclamações; (iii) as medições de ruído ambiental realizadas com sonômetro, conforme a NBR 10151/2019 da ABNT, evidenciaram que os níveis sonoros durante os voos panorâmicos permanecem dentro dos limites legalmente permitidos, conforme relatório técnico do IDEMA; (iv) os excedentes pontuais e de baixa magnitude de ruído, constatados nos momentos de pouso e decolagem em frente ao Restaurante Miramar (atingindo 78,4 dB no pouso e 75,1 dB na decolagem, acima do limite de 65 dB), restringem-se ao entorno imediato do ponto de pouso e não possuem repercussão relevante sobre os reclamantes ou a vizinhança do bairro Tabu, conforme concluído pela autarquia ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000674/2021-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3742 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES NAS PROXIMIDADES DO RIO CUBATÃO/SC. ENROCAMENTO DE PEDRAS. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERRUÇÃO DE INÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MITIGAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO LICENCIAMENTO CORRETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP), consistentes em obra de contenção (enrocamento de pedras com extensão aproximada de 134 metros, aproximadamente 0,05 hectares, e aterro com início de construção, em tese, de responsabilidade de B. N. Lazer Eireli, situados nas proximidades do Rio Cubatão, na Vila Cubatão, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção (enrocamento de pedras) não resultou em supressão de vegetação nativa, tampouco ensejou dano ambiental direto mensurável, não havendo extensão de impacto ambiental passível de quantificação, conforme o Auto de Constatação 075/2025 da Polícia Militar Ambiental; (ii) acrescentou que a obra de enrocamento demonstrou-se efetiva na mitigação dos processos erosivos acentuados na margem do Rio Cubatão, favorecendo, inclusive, a regeneração

natural da vegetação em alguns pontos; (iii) a Secretaria do Meio Ambiente e da Limpeza Urbana adotou medidas administrativas para repressão do ilícito, tendo lavrado dois autos de infração, emitido o auto de embargo para interromper o início da construção; e (iv) o Procurador Oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT), com vistas a monitorar as medidas adotadas pelo órgão ambiental SAMA Joinville, no âmbito dos processos administrativos ambientais nº 21.0.158477-2 e nº 24.0.234066-0, relativas ao licenciamento ambiental corretivo da obra de contenção na margem do Rio Cubatão, tipo enrocamento, no local acima mencionado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000047/2025-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3683 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES IRREGULARES. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO DOS AFLITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO IPHAN. CAPELA NOSSA SENHORA DOS AFLITOS. INTERESSE LOCAL PREDOMINANTE. MATÉRIA TRATADA PELO MPSP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. ENVIO À 6ª CCR PARA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, no âmbito da 4ª CCR, para apurar a regularidade da proteção do Sítio Arqueológico Cemitério dos Aflitos e da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, ambos localizados no bairro da Liberdade, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o principal objeto relacionado às escavações irregulares no Sítio Arqueológico Cemitério dos Aflitos, foi objeto de Ação Civil Pública (nº 5030713-07.2025.4.03.6100), ajuizada pela Procuradoria Federal do IPHAN em face de M. A. B. P. Ltda., H. C. H., K. C. C. e o Município de São Paulo, nos moldes do Enunciado 11/4ª CCR; (ii) as demais questões relativas à Capela de Nossa Senhora dos Aflitos (restauro/abandono), bem tombado pelo CONDEPHAAT e CONPRESP (e não pelo IPHAN), e a fiscalização das feiras na Rua dos Aflitos configuram-se como matérias de interesse predominantemente local e estadual; e (iii) os temas (Capela, riscos por obras vizinhas e Projeto Esplanada Liberdade) já estão sendo acompanhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) nos Inquéritos Cíveis nº 14.0482.0000238/2022-4, nº 0482.0000271/2018 e nº 0695.0000765/2025, além de tramitar Ação Popular (nº 1082710-27.2025.8.26.0053). 2. Quanto à alegação de omissão da dimensão indígena/negra na concepção do Memorial dos Aflitos, o presente apuratório deve ser revisado pela 6ª CCR, matéria pertinente às suas atribuições. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000031/2024-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3753 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. REGENERAÇÃO NATURAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em impedimento da regeneração natural de vegetação nativa mediante o uso de fogo em área de 6,75 ha localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a perda superveniente do objeto, pois o órgão fiscalizador considerou a situação atual da área suficiente para a recuperação natural [...] O ICMBio, como gestor da Unidade de Conservação (PARNA Bocaina), também concluiu que a regeneração natural é uma forma válida e adequada de

recomposição ambiental e que a manutenção do embargo é a providência administrativa correta para resguardar a área; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000555/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3638 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LINHA FÉRREA DESATIVADA E EM PROCESSO DE DEVOLUÇÃO. TRECHO OBJETO DE CONCESSÃO. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A (FCA). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA CONCESSIONÁRIA, OBJETIVANDO O AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES POSSESSÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA LIBERAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aterramento e ocupações irregulares sobre linha férrea (desativada) localizada no Povoado Turma, no Município de Salgado/SE, porquanto, segundo representação anônima, moradores da localidade efetuaram aterro nos trilhos da ferrovia (desativada), cercando lotes e construindo edificações, com posterior oferta dos terrenos à venda, com anterior Decisão Monocrática 550/2025 (Evento 44), determinando diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, a concessionária (FCA Ferrovia Centro Atlântica S/A) informou que o trecho em questão está inserido no Contrato de Concessão, se tratando, contudo, de trecho não-operacional, no qual não há tráfego ferroviário no momento, bem como que realizou vistoria e identificou construções irregulares sobre a faixa de domínio da ferrovia (Evento 57.1), tendo adotado as medidas cabíveis, tais como a notificação dos invasores (doc. 57.2) e o registro de Boletim de Ocorrência (doc. 57.3), pois, caso não ocorram as desocupações voluntárias, serão promovidas as ações possessórias; (ii) a ANTT informou que onde se situam as ocupações irregulares não existe tráfego ferroviário regular, estando o trecho em processo de devolução, bem como que é obrigação contratual da Concessionária FAC zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão. Além disso, requereu informações sobre o quantitativo de invasões ou ocupações existentes e quais providências estão sendo adotadas para a resolução da questão; (iii) segundo o Iphan, a área não é objeto de proteção pelo Instituto, não integrando, portanto, o conjunto de bens valorizados; (iv) a concessionária vem adotando as providências necessárias para reaver o trecho invadido e ainda não concretamente devolvido à União, contudo, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a liberação da faixa de domínio da ferrovia. Precedentes: 1.34.003.000261/2023-61 (656ª SO) e 1.29.016.000105/2013-49 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da liberação da faixa de domínio da ferrovia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-0004009-20.2018.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3647 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO PR/RR. SUSCITADO: OFÍCIO REGIONAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. CORTE RASO. TERRA INDÍGENA PIRITITI. CRIMES CONEXOS. FRAUDE EM DOF. PORTARIA PGR/MPF 299/2022. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 4º Ofício da PR/RR (Suscitante) e Ofício Regional da Amazônia Ocidental (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em

*Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 46, 50-A, 69 e 69-A, da Lei 9.605/1998, e no art. 299 do Código Penal, em razão de desmatamento ilegal, com indícios de irregularidades fundiárias e documentais, ocorrido em área interditada para a criação da Terra Indígena Pirititi, no Estado de Roraima. 2. O SUSCITADO declinou os autos sob o argumento de que a conduta investigada se resumia a corte seletivo de espécies vegetais, não se enquadrando na temática "combate ao desmatamento a corte raso," critério definidor da atribuição especializada. O SUSCITANTE alegou que o conjunto probatório evidencia a ocorrência de corte raso em larga escala, envolvendo crimes conexos, fraude em DOF e irregularidades fundiárias, configurando uma dinâmica de conversão do uso do solo que atrai a atribuição especializada dos Ofícios Regionais da Amazônia Ocidental, em observância à Portaria PGR/MPF 299/2022 e à interpretação consolidada pela 4ª CCR. 3. Tem atribuição para atuar no feito o OFAMOC (Suscitado), tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso atraem a atribuição especializada dos Ofícios Regionais da Amazônia Ocidental, devido a efetiva ocorrência do desmatamento a corte raso identificado na Fazenda Bagaço Grosso, uma vez que há indícios de conexão entre os fatos investigados nas propriedades rurais Fazenda Bom Jesus e Fazenda Bagaço Grosso (incluindo fraudes no licenciamento ambiental e possível desmatamento ilegal na última), e a extensa supressão vegetal, a corte seletivo, na Terra Indígena Pirititi; (ii) tal fato injustifica eventual cisão do caso em procedimentos específicos, para apuração isolada do crime de desmatamento ilegal na TI Pirititi; (iii) a Portaria aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no Voto n. 48/2022-HCF, ao estabelecer atribuição para o combate ao desmatamento a corte raso nos Municípios indicados, abrange também os crimes a ele conexos ou que dele decorram, para garantir a efetividade da atuação ministerial especializada. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (Ofício Regional da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1012079-31.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3756 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDE SISTEMA DOF/IBAMA. INSERÇÃO DADOS FALSOS. HACKEAMENTO SISTEMA FEDERAL. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (Artigo 313-A do Código Penal), falsificação de documento público (Artigo 297), falsidade ideológica (Artigo 299) e invasão de dispositivo informático (Artigo 154-A), em razão da emissão de documentos de origem florestal materialmente falsos pela empresa OGROGREEN COMERCIO DE MADEIRA EIRELI (CNPJ 27.774.175/0001-02), após um "ataque" à base de dados do sistema DOF do IBAMA, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) o núcleo da investigação reside na violação ilegal da página de consulta oficial do IBAMA, com a identificação de códigos maliciosos e backdoors (webshells) no servidor, que permitiam que DOFs materialmente falsos fossem exibidos como válidos na consulta pública; (ii) o modus operandi criminoso, conforme a Nota Técnica 1/2019/CIT/CGTI/DIPLAN (fls. 12/19) e a Informação Técnica 5/2019-COINF/CGFIS/DIPRO (20/57), envolveu a exploração de uma falha gravíssima de segurança no sistema DOF, administrado pelo IBAMA, uma autarquia federal, caracterizando, em tese, o delito de Invasão de Dispositivo Informático (Artigo 154-A do Código Penal), o que atrai a competência da Justiça Federal por lesão direta a serviço e interesse da União (Relatório 2909303/2022 - 2020.0031411-SR/PF/AM, fls. 357/363); (iii) a investigação aponta para a existência de uma organização criminosa (que atua, no mínimo, em três Estados: RO, PA e AM) com divisão de tarefas que utilizou empresas fantasmas (como a OGROGREEN), um hackeamento do sistema DOF do IBAMA e emissão de documentos florestais falsos para acobertar o transporte e comercialização de produtos florestais extraídos ilegalmente, possivelmente na Amazônia paraense; (iv) diferentemente dos precedentes de falsidade simples em DOF citados pelo membro*

oficiante, o caso concreto envolve fraude sistêmica e ataque à integridade do sistema federal de controle florestal, objetivando o acobertamento do transporte/comercialização de produtos florestais amazônicos extraídos irregularmente, afastando a aplicação da jurisprudência de atribuição estadual para falsidade ideológica que não envolva transnacionalidade ou área federal.

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030186-89.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3775 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDE NO SISDOF. RECEPÇÃO DE MADEIRA. PLANO DE MANEJO EM GLEBA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Federal em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica, recepção de produtos florestais de origem delituosa e fraudes no processo administrativo ambiental, por Madeireira Saterê Ltda., A.L.R. e A.V.T., relacionados à obtenção de autorização para atividades de serraria e desdobro de madeira de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), bem como movimentações fraudulentas de Documentos de Origem Florestal (DOFs), no município de Maués/AM, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) existe transnacionalidade nos fatos apurados, notadamente descrita no Laudo de Perícia Criminal 968/2020 - SETEC/SR/PF/AM, que analisou o Processo 2549/T/06 IPAAM/AM, referente à aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) nas áreas rurais Cacaia e Cacaia II., em nome da Madeireira Saterê Ltda.; (ii) a transnacionalidade é evidenciada devido a exportação do produto processado (madeira serrada) por duas empresas destinatárias de DOF's originários da área rural Caucaia II - WS Madeiras e Novacki Industrial - de modo que a madeira oriunda da cadeia de fraudes investigada no Processo Cacaia II foi exportada para um total de oito países: Portugal, França, Suécia, Países Baixos, Bélgica, E.U.A., Panamá e Uruguai; (iii) uma vez que a cadeia dominial de exploração ilegal, decorrente do esquema de fraude orquestrado por responsáveis pela Madeireira Saterê Ltda., compreendeu a exportação de produto florestal, resta configurada a transnacionalidade, que atrai a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos Enunciados 62 e 67-4ª CCR. Precedente: 1.13.000.000363/2025-06 (666ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1018601-78.2023.4.01.3100-IP -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GRILAGEM. GLEBAS PÚBLICAS. TERRAS TRANSFERIDAS AO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, os crimes de invasão de terras públicas, desmatamento e inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A do CP) por S. H. P. C., A. P. G. F., N. S., P. R. S. e J. R. S. S., devido à grilagem de terras públicas em Macapá e Cutias/AP, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, as áreas rurais sob investigação, inseridas nas Glebas Tartarugal Grande e Macacoari, já tiveram suas transferências concluídas pela União em favor do Estado do Amapá, afastando o interesse federal direto na gestão das terras; (ii) as investigações e laudos da Polícia Federal confirmaram que as áreas não estão inseridas em unidade de conservação federal, assentamento rural, faixa de fronteira ou terra indígena, o que afasta o interesse federal direto e específico da União. 2. "A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1008018-72.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3814 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 38 ou 50-A, da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 24,49 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, Sítio Flor do Norte, localizada na zona rural do município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção'. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1020110-98.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3612 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. DETERMINAÇÃO DE**

*APURAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 639,19 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Fazenda Triângulo, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará em breve apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. VIDE VOTO COMPLETO - **Deliberação**: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1039381-93.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3771 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 372,37 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA BOA ESPERANÇA, localizado no município de LÁBREA/AM., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado**

78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas “Prometheus”, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.* 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5017966-51.2025.4.02.5001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3646 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS CONCHAS. CONSTRUÇÃO DE MURETA NA FAIXA DE AREIA. SUPRESSÃO DE ESPÉCIE NATIVA DA MATA ATLÂNTICA. CONDOMÍNIO. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL. RESPEITADO RECUO. FORA DA PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de mureta na faixa de areia da Praia das Conchas, na zona costeira do Município de Guarapari/ES, bem como supressão de espécie da floresta nativa, bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, todas as intervenções foram autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari/ES, com fixação de medida compensatória (replanteio de 10 espécies arbóreas da Mata Atlântica e mudas fixadoras de faixa de areia), sem registro de supressão de espécie ameaçada de extinção e transnacionalidade da conduta; (ii) informações da SPU indicam que a área objeto da representação não pertence à União, mas sim ao Condomínio Turístico de Guarapari (Aldeia da Praia), com avanço das obras sobre área condominial e não sobre faixa de praia delimitada pela SPU, revelando impacto local do empreendimento; e (iii) a autoridade policial concluiu pela ausência de dano ou ameaça a bem de domínio da União, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 da 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000535-83.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3636 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ENTORNO DA REBIO DO GUAPORÉ. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por A. G., em razão da destruição de 27,93 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em descumprimento de embargo do IBAMA, referente aos autos de Infração 003943-A e 028602-B, mediante o desenvolvimento de pecuária, no entorno da Rebio do Guaporé, no município de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$ 20.000,00) e notificação para retirada do gado e apresentação de PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001108-27.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3773 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 229,85 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Fundo, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção'. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do*

Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015824-93.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 98,123 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Candeias do Jamari /RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1005292-51.2024.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO. PISTA DE POUSO CLANDESTINA PRÓXIMA À

FLORESTA NACIONAL DE RORAIMA E À TERRA INDÍGENA YANOMAMI. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado a partir de Notícia de Fato para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e nos artigos 55 e 56 da Lei 9.605/98, por A. dos S. N., em razão da identificação de uma pista de pouso clandestina utilizada no apoio logístico ao garimpo ilegal, com apreensão de veículo e galões de combustíveis de avião (AVGás), no Projeto de Assentamento Samaúma, próxima a Floresta Nacional de Roraima e a Terra Indígena Yanomami, no município de Mucajaí/RR, em que pese o entendimento do membro oficiante, tendo em vista que: (i) a prova da materialidade decorre do Termo de Apreensão PC1Z3BBE que elenca a constrição de 5.750 Litros de AVGás e do veículo Toyota Hilux placas NAX5J00, do Termo de Destruição/Inutilização EK4N0ONU, bem como do Relatório de Diligência No 7YF9WVP que detalha a ação fiscalizatória de combate à logística de abastecimento do garimpo ilegal; (ii) a Informação de Polícia Judiciária 2589630/2024 promoveu a identificação, localização e verificação de antecedentes do proprietário do veículo Toyota Hilux, placas NAX5J00 (apreendido na operação), constatando que A. dos S. N. já foi autuado pelo IBAMA por fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora (aeródromo clandestino, montagem/manutenção de aeronaves), sem licença dos órgãos ambientais competentes (AI 36EHEOAH, lavrado em 5/02/2024) e é proprietário de uma aeronave interdita (PT-BXQ); (iii) embora o investigado tenha alegado que adquiriu o veículo Toyota Hilux em 2021 e o vendido em março de 2023, a Informação de Polícia Judiciária 2589630/2024 demonstrou que a aquisição do automóvel por A. dos S. N. ocorreu em 27/3/2023 (mesmo ano do fato); (iv) o investigado não apresentou qualquer documento que comprovasse a alienação do bem, o recebimento do valor correspondente, a identificação do suposto adquirente ou a sua ausência do município na data dos fatos; (v) há fortes indícios de que A. dos S. N., indiciado pela Polícia Federal, tenha envolvimento como autor nos fatos, atuando como membro da cadeia produtiva do garimpo ilegal, de modo que a comprovação ou afastamento de sua autoria deve ter deslinde na seara judicial, em ação penal específica. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-SJC-5001064-23.2024.4.03.6135-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3645 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRAS DE CAMPING. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38-A e 40, da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação, Bioma Mata Atlântica, e construção irregular, danos ambientais e prejuízos à comunidade quilombola, decorrentes das obras na área do Camping Catumbi, no Quilombo do Camburi, em Ubatuba/SP, no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, unidade de conservação da natureza, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, embora a Polícia Militar Ambiental e o órgão ambiental estadual tenham identificado indícios de desmatamento e construção irregular, a busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal não logrou comprovar as práticas ilícitas, nem a autoria; e (ii) sem linha investigatória potencialmente idônea, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5002625-**

73.2025.4.02.5004-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. PAU BRASIL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. MAJORANTE. CONCURSO MATERIAL COM OUTROS CRIMES. RECEPÇÃO QUALIFICADA MAJORADA. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5002625-73.2025.4.02.5004, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal em Linhares/ES, na qual os réus foram denunciados pelo MPF por Contrabando Majorado (Art. 334-A, §3º, do Código Penal), Receptação Qualificada Majorada (Art. 180, § 1º e § 6º, do Código Penal) e Dano a Unidade de Conservação (Art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98), ante a exportação ilegal para os Estados Unidos e Portugal, por meio de transporte aéreo, de varetas de instrumento musical feitos da madeira Pau-Brasil (Paubrasilia echinata), espécie ameaçada de extinção, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, considerado isoladamente o crime de Contrabando Majorado, existe óbice legal à propositura do ANPP, ante a incidência obrigatória da causa de aumento e a fixação da pena mínima em 4 (quatro) anos de reclusão; (ii) o concurso material com os crimes de Receptação Qualificada Majorada e Dano a Unidade de Conservação eleva a pena mínima total em abstrato para além de 4 (quatro) anos, o que reforça ainda mais a vedação legal à aplicação do ANPP, ante o não preenchimento do requisito objetivo da pena mínima para a propositura do acordo (Art. 28-A do CPP); e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal', razão pela qual deve prosseguir a ação penal no presente caso, para a imposição de pena aos infratores, dos termos do art. 59, CP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000939/2025-47 -***

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3551 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. MAUS-TRATOS. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ILÍCITO NÃO RELACIONADO À DOCUMENTAÇÃO, NEM AO DESPACHO REMOTO. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITANTE (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar 599 (quinhentos e noventa e nove) peixes ornamentais vivos em desacordo com normas técnicas de acondicionamento e bem-estar animal (140 espécimes da espécie Pseudacanthicus sp. L097 encontravam-se parcialmente fora da coluna d'água no interior das embalagens), resultando no indeferimento do LPCO E2500151737, fato constatado no Terminal de Cargas de Exportação (TECA/GRU), no dia 02/07/2025, curso da Operação Rotina, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITANTE, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito, antes de passada a custódia dos peixes à companhia aérea, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa TP LASALVIA-ME, onde supostamente foram praticados os atos irregulares (exportação remota mediante utilização de documentação eletrônica e certificação digital), o que proporcionará maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa. Invoca precedentes da 4ª CCR que reconhecem a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, destacando a inovação do presente caso consistente na apreensão da mercadoria em trânsito logístico, no*

terminal de cargas, antes do efetivo embarque na aeronave e efetiva saída do território nacional, sem conclusão do despacho aduaneiro. Reclama prejuízo das funções ministeriais na PRM caso a decisão da 4ª CCR torne o local de embarque ¿ Guarulhos ¿ em juízo universal para crimes que envolvam despacho remoto. 3. O SUSCITADO, 27º Ofício da PR/SP, Procurador da República Marcio Schusterschitz da Silva Araújo, argumenta que a remessa do feito à PR/SP é equivocada visto que, em regra, conforme o artigo 70, CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração YXAJIVS5. O Suscitado citou precedentes recentes da 4ª CCR em casos análogos e identificou a existência de um feito correlato envolvendo a mesma empresa, TP LASALVIA-ME, procedimento 1.34.006.000658/2023-22, que foi convertido no inquérito policial 5001219-74.2024.4.03.6119. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental (art. 32, da Lei 9.605/98); (ii) o ilícito refere-se ao bem-estar animal e possível maus-tratos dos peixes ornamentais acondicionados para exportação em embalagens em desacordo com o permitido, sem relação com fraude documental ou de certificação digital, nem outro crime relativo às atividades escriturárias da empresa; e (iii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes: NF 1.34.006.000776/2025-01; NF 1.34.006.000779/2025-36. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **143)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001138/2025-91 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3710 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 35,04 ha (trinta e cinco vírgula zero quatro hectares), por E. A. da S, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

AMAZONAS Nº. 1.10.000.001143/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3700 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 54,30 ha (cinquenta e quatro vírgula trinta hectares), por

L. F. dos S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasiléia /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$23.733,33), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou, após fiscalização in loco, que o autuado alegou desconhecer a proibição e é pessoa de baixa instrução; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001146/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 53,93 ha (cinquenta e três vírgula noventa e três hectares), por C. A. da S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasiléia /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001147/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 38 ha (trinta e oito hectares), por J. A. da S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasiléia /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e contribuiu com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001341/2025-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3689 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por M. O. E., em razão do desmatamento de aproximadamente 36,6 ha (trinta e seis vírgula seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Antimar, no Município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou, após fiscalização in loco, que as características pessoais do autuado, como idade, grau de instrução e local de residência indicam a possibilidade de incidir a atenuante de baixa escolaridade; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e NF - 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002174/2025-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3752 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 61,400 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Colônia Santo Antonio, zona rural do município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção'. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de**

26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002444/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3723 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIO PURUS. INDIVÍDUOS DESCONHECIDOS. NOTÍCIA GENÉRICA. POLÍCIA FEDERAL. CONFLITO CÍVEL DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a ocupação de um imóvel rural por indivíduos desconhecidos, resultando na degradação de cerca de 40 hectares e na perda potencial de créditos de carbono, à margem direita do Rio Purus, em imóvel rural situado no município de Pauini/AM, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal concluiu que a alegação de desmatamento era genérica e carecia de indícios suficientes para justificar uma investigação criminal aprofundada, sendo que o cerne da questão parecia ser um conflito cível de posse, e não um crime federal (Parecer 1652903/2025); (ii) não há elementos mínimos de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva para a continuidade da apuração criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002470/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3639 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 15,1292 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Tarilândia, localizada na Gleba João Bento, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *„Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.*

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002552/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,266 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Colônia Santa Rita III, Lábrea-AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a

imediate instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002564/2025-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3629 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,5796 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no "Sítio Paraíso", localizado na Linha 01, Km 90, Ramal Coti, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002605/2025-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:*

3594 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 90,75 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Esperança, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002665/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3592 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Sítio Castanhal", localizado no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de**

sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002680/2025-59 - Eletrônico** - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3731 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Monte Alegre Ii, Tapauá-AM tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos

formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002784/2025-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 77,64 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no lote 08, Rancho Dois Corações, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 390.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002818/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3720 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 154,6565 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Fazenda Alvorada", localizado no interior da Terra Indígena (TI) Hi Merimã, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002841/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3747 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de***

56,64 hectares de vegetação nativa às margens do Igarapé do Fraga, no entorno da Reserva Extrativista Arapixi, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 56,64 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000984/2025-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3588 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,05 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Estrela Guia e Lote 24, gleba 2, no Município de Brejo Grande do Araguaia, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento,

com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.001027/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3701 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 88,326 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no PA Luciana e Fazenda Cabanada, localizada no município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *¿* DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *¿* Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.001077/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3779 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,7 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade Fazenda Santa Terezinha, Gleba São José, em São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000862/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal, COLONIZAÇÃO SETOR TRÊS, no Município de Uruará -PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a

prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000895/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 21,06 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na GLEBA GUAJARÁ I, no Município Prainha - PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o

*Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000908/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3599 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio Pé da Serra, Zona Rural de Uruará-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja*

cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000973/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3777 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 31,16 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na GLEBA 50, Município de Placas - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002068/2025-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3586 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de**

Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 46,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado SÍTIO SILÊNCIO DA NATUREZA, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002212/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 30 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 30 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação

do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003139/2025-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3574 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 11º OFÍCIO DA PR/MG - NÚCLEO AMBIENTAL. SUSCITADO: 24º OFÍCIO DA PR/MG - NÚCLEO AMBIENTAL/PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MINERAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PILHA DO FRAILE. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IPHAN/IEPHA. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 11º Ofício - Núcleo Ambiental (Suscitante) e o 24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural (Suscitado), ambos da PR/MG, acerca das atribuições para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Ampliação da Pilha do Fraile - Fases 3 e 4, da CSN Mineração S.A., em Congonhas/MG, relativas ao início das obras sem as necessárias anuências do IPHAN e do IEPHA. 2. O SUSCITANTE (11º Ofício - Núcleo Ambiental) sustenta que a matéria envolve essencialmente o patrimônio histórico e cultural, visto que a NF aponta irregularidades procedimentais no licenciamento pela ausência de anuência do IPHAN e do IEPHA, devendo a atribuição ser do Ofício especializado, e que a questão de fundo é o impacto da mineração no conjunto urbano tombado de Congonhas, a mesma de um precedente conexo já analisado pela 4ª CCR (IC 1.22.000.002007/2025-18). O SUSCITADO (24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural), por sua vez, remeteu o feito ao 11º Ofício, alegando que a representação questiona aspectos relacionados ao licenciamento de atividade relacionada à deposição de rejeitos de atividade minerária, apontando possíveis indícios de ilicitude das licenças expedidas, não tratando, direta e especificamente, da temática de patrimônio cultural. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural PR/MG, tendo em vista que: (i) o objeto da Notícia de Fato, embora envolva atividade minerária, cinge-se primariamente à irregularidade decorrente da ausência da anuência de órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural (IPHAN/IEPHA), que é condição indispensável para a eficácia da LACI n. 09/24; (ii) ao início das obras sem tais anuências configura uma ilicitude que reside no cerne da proteção do patrimônio cultural; (iii) a 4ª CCR analisou um procedimento conexo (1.22.000.002007/2025-18), no qual houve o declínio parcial de atribuições para o MP Estadual no que tange ao processo de licenciamento ambiental das pilhas de rejeitos, especialmente as Fases 3 e 4 da Pilha Fraile. 4. Considerando a vasta documentação técnica anexada à representação, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao MPMP, para ciência e adoção de providências que reputar cabíveis. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural - PR/MG).* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000327/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3759 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE COQUE DE PETRÓLEO. SITUAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da movimentação de 18.000 mil toneladas de coque de petróleo no pátio do Porto de Maceió e armazenando desse material a céu aberto, sem as medidas de segurança para evitar a contaminação do ar, das águas pluviais e do mar, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a operação de recebimento e armazenamento temporário de coque de petróleo foi acompanhada de forma contínua e presencial por técnicos da Administração do Porto de Maceió, bem como por fiscais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas e IMA/AL, não tendo sido registrada qualquer*

intercorrência operacional, ambiental ou de segurança durante todo o processo. Destacou que as medidas exigidas foram implementadas em conformidade com a Licença de Operação; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL informou que a atividade de movimentação e armazenamento de coque de petróleo está em conformidade com a Licença de Operação - LO vigente e com as condicionantes ambientais nela previstas; e (iii) a Perícia do MPF realizou vistoria e concluiu pela inexistência de indícios de danos ambientais efetivos ou potenciais no Porto de Maceió, no ar, nas águas pluviais e no mar decorrentes da atividade supracitada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000164/2017-44** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3762 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRÉVIO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TAC FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade da Empresa Solo Incorporações Ltda. em virtude da ausência de estudo arqueológico prévio na construção do empreendimento Loteamento Residencial Reserva da Serra, no Município de Santana do Ipanema/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o empreendedor para compensação financeira pelo dano ambiental, considerando-se a impossibilidade de retorno ao status quo ante, uma vez concluída a edificação do loteamento e a perda da chance de conhecer o acervo histórico previamente às intervenções; (ii) inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas; e (iii) atendida decisão da 4ª CCR contida no Voto 849/2019/4ª CCR, deliberada na 547ª Sessão Ordinária, de 24/04/2019, no sentido de responsabilização do empreendedor, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000484/2025-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3620 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. USO DE FOGO. INDEPENDÊNCIA ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. NÃO HÁ REGISTRO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AINDA EM CURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 599,65 ha de floresta nativa, Bioma Amazônia, mediante uso de fogo, no Município de Apuí/AM, consistindo na prática, em tese, do crime do art. 38, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos informações sobre o eventual ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante reflorestamento e compensação financeira pelos danos ambientais provocados; e (iii) diante da necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação do dano, mister o retorno dos autos para continuidade da apuração e eventual ajuizamento de Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002351/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3671 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA SETEMÃ. MUNICÍPIOS DE BORBA E NOVO ARIPUANÃ. ESTADO DO AMAZONAS. SUPRESSÃO DE FLORA. QUEIMADAS. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. GARIMPO ILEGAL. ATUAÇÃO PERMANENTE DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E FRONTEIRA. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 0,44 ha (zero vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, na Terra Indígena Setemã, Municípios de Borba e Nova Arapuanã/AM, remetido pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal ambiental, foi instaurado o IPL 1025447-73.2021.4.01.3200, que após instrução foi arquivado pelo MPF com fundamento na aplicabilidade do princípio da intervenção penal mínima, ante a reduzida extensão do dano; (ii) em março de 2025, em atendimento às requisições do MPF, Ibama, Funai e PM Ambiental realizaram Operação XAPIRI I na região, que tem sido alvo de sucessivos crimes ambientais, incluindo desmatamento, queimadas, garimpo ilegal e outras invasões, o que resultou em dezenas de autuações e apurações específicas, constatando-se que o problema da falta de segurança é constante e difuso nos territórios tradicionais do Amazonas; e (iii) o MPF instituiu estratégia de enfrentamento regionalizado para implementação de políticas de meio ambiente, segurança pública e de fronteira, exigindo a intervenção contínua e articulada do Ibama, Funai e Polícia Federal, pelo que foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações de longo prazo, que fogem do escopo deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000295/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3767 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO. POÇO DE VISITA. CESSAÇÃO DO DANO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SISTEMA JARACATY. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento, em março/2024, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) em uma área de manguezal situada na Rua das Laranjeiras, Bairro Renascença, em São Luís/MA, tendo em vista que: (i) segundo informação da Caema, foi feito o reparo do Poço de Visita, eliminando o despejo irregular de efluentes; (ii) Relatório de Vistoria Ibama nº 8/2025 atesta que a fonte poluidora foi integralmente corrigida e que a área de manguezal anteriormente afetada foi recuperada, confirmando a correção da irregularidade ambiental; e (iii) em curso a ACP 0028595-16.2011.4.01.3700 ajuizada pelo MPF em face da Caema, com o objetivo de reparar os danos causados pelo mau funcionamento de equipamentos componentes do Sistema de Esgotamento Jaracaty, em fase de cumprimento de sentença, empreendimento diretamente relacionado ao local dos fatos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000799/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3754 –

*Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DE FERRO. POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção da Estrada de Ferro (EF-354) em relação à população da Terra Indígena Areões, tendo em vista que não restou identificado qualquer dano ou irregularidade ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000104/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3725 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUIUIÚ. BR-262. RISCO DE ATROPELAMENTO. SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INSTALAÇÃO DE RADAR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o risco de atropelamento de Tuiuiús devido à falta de sinalização no local de Ninho Artificial, no município de Corumbá/MS, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o IBAMA/MS, por meio da Informação 68/2025/UT CORUMBÁ, concluiu que as medidas adotadas são suficientes para promover a segurança da fauna silvestre; (ii) a conclusão de suficiência da mitigação de riscos se baseou na constatação de que, além da sinalização vertical e horizontal implementada (linhas de redução de velocidade e placas indicativas de animais selvagens), foi instalado um equipamento de fiscalização de velocidade (radar) em frente ao ninho dos Tuiuiús; (iii) concluiu o membro oficiante que a ausência de acidentes - visto que não há relatos ou registros recentes (nos últimos meses) de atropelamento da fauna naquela localidade, segundo o IBAMA - combinada com a comprovação técnica da suficiência da nova sinalização e do controle eletrônico de velocidade, afasta a urgência e a necessidade de intervenção mais drástica, como a realocação do ninho artificial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000197/2020-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3734 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. CORUMBÁ/MS. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a conduta de impedir a regeneração natural da vegetação nativa em área especialmente protegida (Terra Indígena Kadiwéu), em área previamente embargada, por meio de pastoreio de gado bovino (300 cabeças), em área de 430,1 hectares, por A. M., na Fazenda Reata, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Autoridade Julgadora de Primeira Instância no IBAMA determinou o cancelamento do Auto de Infração 0YGX0697 e do Termo de Embargo correspondente lavrados em desfavor de A.M. (Decisão 18841134/2024-AJG-I/CCAS/Cenpsa); (ii) o cancelamento ocorreu porque a autoria e materialidade não restaram devidamente configuradas; (iii) o autuado alegou que o gado estava sendo transferido entre fazendas e foi colocado no mangueiro temporariamente para ser alimentado e dessedentado, antes de prosseguir a viagem, com autorização do proprietário da Fazenda Reata; (iii) não foi apresentado documento comprobatório de que A. M. fosse o arrendatário da área e não ficou comprovado que a área total dos 430 ha estaria sendo utilizada para a criação de gado e respectivo impedimento à regeneração natural; (iv) a Autoridade***

*Julgadora de Primeira Instância no IBAMA considerou que, uma vez que consta processo de auto de infração e embargo da área, a reparação do dano deverá se dar nos processos 02014.001151/2007 e 02014.000618/2015, em desfavor da empresa HF AGROPECUÁRIA; (v) diante do cancelamento do fato administrativo fundamental (Auto de Infração 0YGX0697) pela autoridade ambiental competente, concluiu o membro oficiante pelo esvaziamento do objeto dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000753/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3751 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE PLANTA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da ausência de licenciamento ambiental para instalação de planta de geração energia fotovoltaica que teria resultado na supressão de vegetação, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou constatada nenhuma irregularidade e o empreendimento contou com a elaboração de um projeto executivo que contemplou a avaliação da melhor área para a instalação da planta produtiva, a obtenção de licença municipal para supressão de parte de um bambuzal existente no local escolhido, além de algumas árvores isoladas, bem como a contratação de uma consultoria ambiental para auxiliar no processo; (ii) a Secretaria estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD informou que o empreendedor (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) está dispensado do licenciamento ambiental para a realização da atividade de instalação de Usina solar fotovoltaica de pequeno porte; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como análise documental e declaração de dispensa do licenciamento ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002980/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3739 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM GALEGO. SABARÁ/MG. FISCALIZAÇÃO TAC. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. EXIGÊNCIAS DA ANM INTEGRALMENTE ATENDIDAS. DCO POSITIVA. CRI BAIXA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para a fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Aditivo firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Vale S/A, no tocante à Barragem Galego, localizada no município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pela ANM, as conclusões e recomendações adotadas no Relatório Técnico Consolidado elaborado pela SLR Consulting (Canada) Ltd. não ensejaram a formulação de novas exigências à Vale S/A; (ii) a Barragem Galego encontra-se classificada com Categoria de Risco (CRI) baixa (pontuação 30) e Dano Potencial Associado (DPA) alto, estando, contudo, sem Nível de Alerta ou Emergência, tendo sua estabilidade e segurança atestadas por meio das Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) enviadas ao SIGBM em março e setembro de 2025; (iii) todas as exigências técnicas formuladas pela ANM, inclusive aquelas resultantes da última ação de fiscalização presencial realizada em***

abril de 2024, foram integralmente atendidas pela Vale S/A; (iv) o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), foi avaliado como conforme e operacional (incluindo a validação dos mapas de inundação), com envio de Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) positiva em junho de 2025, e o risco residual associado à Barragem Galego foi classificado, no Processo de Gestão de Riscos (PGRBM) da empresa, como ALARP (ζtão baixo quanto razoavelmente exequívelζ); (v) concluiu o do membro oficiante pelo exaurimento do objeto do Procedimento Administrativo, uma vez que a Barragem Galego não apresenta risco à segurança, estando sob monitoramento regular, e a atividade de fiscalização e monitoramento contínuo das condições de segurança é de competência da ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000022/2015-12** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3491 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE QUILOMBOLA ABACATAL. DANOS SÓCIO-AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO DE AREIA. DESPEJO DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 19/2024. INSTAURAÇÃO DE NOVOS INQUÉRITOS CIVIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado, instaurado em 2015, a partir de representação da Associação de Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal/Aurá, para apurar danos socioambientais ocasionados pela retirada desenfreada de areia para a construção civil e despejo de esgoto nas águas que abastecem a referida comunidade quilombola, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, ao longo de cerca de 10 anos, não se avançou satisfatoriamente na obtenção de elementos para eventual propositura de Ação Civil Pública (ACP), restando prejudicada a atuação do MPF; (ii) a partir das informações trazidas pelo Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PR-PA 19/2024, que destacou a presença de novos empreendimentos no entorno (como a Subestação da Equatorial Energia e Lotes Habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida), o Procurador signatário determinou a instauração de novos Inquéritos Civis específicos para apurar os impactos e danos atuais causados à Comunidade Quilombola do Abacatal; e (iii) a manutenção do presente IC resultaria em trabalho em duplicidade, uma vez que seu objeto será tratado no decorrer da instrução dos novos inquéritos. 2. Considerando abaixo assinado anexado sobre irregularidades no lixão de Marituba (doc. 10), com impactos socioambientais diretos à comunidade quilombola do Abacatal, faz-se necessária também a instauração de procedimento específico para apurar o seu funcionamento. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento acerca do lixão de Marituba, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.001564/2025-00** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3663 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FESTAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA). CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da perturbação do sossego causada por elevado ruído proveniente de shows (Verão Maior Paraná 2024/2025) realizados nas praias de Caiobá e Matinhos, bem como destruição de vegetação de restinga na praia de Matinhos, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o ζórgão ambiental estadual acatou formalmente a recomendação mediante Ofício nº 749/2025-GDP, datado de 1º de julho de 2025, comprometendo-se expressamente a observar integralmente os

efeitos do Termo de Embargo nº 6A9B930L e a abster-se de emitir quaisquer licenças, autorizações ou atos similares que permitam intervenções na área de restinga de Matinhos em desconformidade com o embargo federal; (ii) o IBAMA realizou vistoria e constatou que os danos causados à vegetação de restinga encontram-se em processo de regeneração natural; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009958/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3697 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a conduta da Autopista Litoral Sul em razão de deixar de apresentar relatórios e informações ambientais exigidos em notificação do IBAMA, referentes a medidas mitigadoras voltadas à minimização do atropelamento da fauna, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a irregularidade noticiada é de caráter administrativo, a qual está sendo acompanhada pelo órgão ambiental competente, conforme observado pela Procuradora da República oficiante; (ii) o IBAMA adotou as medidas administrativas necessárias para a repressão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, no valor de R\$ 18.200,00, consoante o Auto de Infração 7PXOHZS4; (iii) conforme informações prestadas pela concessionária, foi apresentado resposta a todos os itens da Notificação Ofício 192/2024 do IBAMA, inclusive no que se refere aos ajustes do PMAF e do Subprograma de Afugentamento e Salvamento de Fauna; e (iv) inexistência de dano ambiental direto, que exige a tomada de providências pelo Parquet, ou omissão do IBAMA, que vem monitorando diligentemente a situação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.013705/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3665 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANOS FIRMADO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição/supressão de 0,5 ha de vegetação em estágio inicial de regeneração no Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foi firmado TCRD com o proprietário da área do dano e o IAT - Instituto Água e Terra do estado do Paraná, informou que o referido Termo de Compromisso de Reparação de Danos incorporou exigências técnicas definidas pelo órgão, baseadas na vistoria in loco realizada em 23 de setembro de 2025; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e assinatura de Termo de Compromisso de Reparação do Dano, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000172/2021-41 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3503 –

*Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS MINERAIS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. EXTRAÇÃO DE BASALTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRAD). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FEDERAL. MONITORAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (IAT/ANM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio das Cinzas e Ribeirão Novo, praticada por Elses Mendes do Nascimento & CIA Ltda. M.E. na propriedade rural Fazenda Retiro, no município de Tomazina/PR, tendo em vista que: (i) o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 05/2021-PRM JACAREZINHO foi firmado em 09/06/2021 entre o Ministério Público Federal, o Instituto Água e Terra (IAT) e a empresa investigada, visando a regularização da propriedade, a recomposição da degradação ambiental e o ressarcimento ao erário federal; (ii) a reparação da área degradada vêm sendo efetivada, uma vez que o Plano de Restauração da Área Degradada (PRAD) foi submetido e aprovado pelo IAT, e o local encontra-se isolado, com a vegetação nativa em estágio inicial e em regeneração. Conforme o Laudo de Verificação 24/2024, as mudas possuem desenvolvimento satisfatório sobre a área mantida isolada, e ainda com a presença de indivíduos nativos regenerantes; e o IAT continuará avaliando o andamento da recuperação anualmente, até que seja dada como plena; (iii) o ressarcimento ao erário federal referente ao dano causado pela extração irregular de basalto foi comprovado e os depósitos foram localizados nos registros da Agência Nacional de Mineração (ANM), denotando aparente regularidade; e (iv) concluiu o membro oficiante que houve integral adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta 05/2021-PRM JACAREZINHO, sendo que o monitoramento ambiental e de recolhimento de recursos continua sob a responsabilidade dos órgãos especializados, IAT e ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000846/2024-63 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3732 –*

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. POPULAÇÕES INDÍGENAS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. AUTORIZAÇÃO FORMAL DO ICMBIO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a construção de edificação pelo indígena R. L. da S. no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem autorização do órgão ambiental competente, em Catimbau/PE, tendo em vista que: (i) a FUNAI, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, consignou que o auto de infração apresenta vícios de legalidade, não tendo sido observadas as disposições da Constituição Federal (CF/88) e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca dos direitos indígenas; (ii) conforme a análise da FUNAI, a construção da moradia de R. L. da S. é amparada pelo art. 231 da CF/88 e pelo art. 14 da Convenção 169 da OIT, que garantem os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, e tal construção representa o exercício de direitos fundamentais protegidos, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana; (iii) foi verificado pelo ICMBio que a construção apresentava baixo potencial de impacto ambiental, estando fora dos limites de Áreas de Preservação Permanente; (iv) em consonância com o parecer técnico e as manifestações da FUNAI, o ICMBio deferiu a construção do imóvel residencial pelo indígena, por meio da Autorização Direta 8/2025, e expediu parecer favorável ao cancelamento da multa e desembargo da obra; (v) concluiu o membro oficiante pelo exaurimento do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000223/2023-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3705 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DA ACP DO CARVÃO. ABERTURA DE ESTRADA. ÁREA EXTERNA À POLIGONAL DE PASSIVO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta intervenção em área de ACP do carvão (abertura de estrada e alteração na topografia com emprego de máquinas pesadas) em terreno rural, matrícula 13.109, localizado em Ex-Patrimônio, no município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que as intervenções realizadas não impactaram a área em recuperação, e a área onde ocorreu a intervenção, aparentemente, não está inserida nos polígonos da ACP do Carvão, não tendo sido encontrados rejeitos expostos no local; (ii) relatório da assessoria técnica do MPF consignou que a movimentação no local se deu devido a uma área de empréstimo de material argiloso, afastando a relação com deposição de rejeitos/estéreis de carvão; (iii) concluiu o membro oficiante que a área não está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, não havendo atribuição, nem irregularidade a ser sanada no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000317/2015-94** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3662 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de uma construção irregular em área de preservação permanente, situada na orla da praia, no Município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, Com relação ao imóvel objeto do presente IC, vem sendo acompanhada a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo ao Processo nº 6110/2015, em desfavor de Ricardo Rossato, junto à SEMAI; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas quanto a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo ao Processo nº 6110/2015, em desfavor de Ricardo Rossato, junto à SEMAI; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e assinatura de PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000182/2025-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES MUNICIPAIS. PRAIA DA BORACEIA. DESOBSTRUÇÃO DE CANAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS TUTELADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de intervenções pela Prefeitura Municipal na faixa de areia da Praia da Boracéia, em São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção se tratou de serviço***

público essencial de desobstrução e desassoreamento do Rio Vermelho, de natureza preventiva, indispensável para o adequado escoamento das águas pluviais e mitigação dos riscos de alagamento; (ii) a Municipalidade agiu em cumprimento de dever legal, decorrente de determinação judicial expressa (Ação Civil Pública 1002583-23.2023.8.26.0587) e justificada pelo estado de necessidade atestado pela Coordenadoria de Defesa Civil (Relatório de Vistoria 1442/2024), que requisitou a limpeza emergencial para prevenção de desastres; (iii) o Município apresentou a Declaração Ambiental 0031/2025/SEMM, emitida pelo órgão ambiental municipal; (iv) a alegação de supressão de vegetação nativa (jundú) não encontra respaldo nos autos, uma vez que a denúncia, ao apresentar fotografias, não evidencia a existência de vegetação nas bordas do canal de drenagem no ponto específico da intervenção, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; e (v) conclui-se pela ausência de lesão a bens tutelados pelo Ministério Público, visto que a atuação municipal está formal e materialmente regular. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000226/2025-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3696 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. DEPÓSITO E VENDA SEM AUTORIZAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS. CONVERSÃO DE MULTA. FORNECIMENTO DE INSUMOS AO CETAS/IBAMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível venda de 26,95 m³ e manutenção em depósito de 25,35 m³ de madeiras serradas sem autorização do órgão competente, incluindo espécies que constavam na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), no município de Lagarto/SE, tendo em vista que: (i) houve a conversão das multas aplicadas em serviços ambientais, com o fornecimento de insumos ao CETAS/SE/IBAMA, sendo que, com o adimplemento das obrigações pela autuada, foi certificado pelo IBAMA que não existem débitos em aberto; (ii) foram adotadas as medidas necessárias para evitar a reincidência nas infrações ambientais, como o controle do estoque de produtos ambientais e seu regular armazenamento, nos termos da resposta apresentada pela investigada; (iii) é aplicável a Orientação n. 1 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual autoriza o arquivamento da investigação em razão da subsidiariedade, quando a aplicação de sanções administrativas se mostra suficiente para prevenir e reprimir o ilícito, diante da limitada extensão do dano ambiental e da suficiência das providências corretivas implementadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **Foram pautados em mesa os seguintes feitos: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. JF-NVI/MS-5000974-77.2025.4.03.6006-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3844 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. RECUSA DO ACORDO PELO MPF. NEGATIVA DE ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MPF PELO JUÍZO PROCESSANTE (art. 28-A, § 14, do CPP). IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO TRF3. CONCESSÃO DA ORDEM. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO. PRODUTO ESTRANGEIRO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDUTA PROFISSIONAL E REITERADA. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 28-A, § 2º, DO CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado em favor de J. B., denunciado na Ação Penal n. 5000974-77.2025.4.03.6006, em trâmite na 1ª Vara federal de Naviraí, da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 56, caput, da Lei

14.785/2023, em razão de ter transportado 10,97 toneladas de agrotóxicos de origem estrangeira e sem registro nos órgãos competentes. O réu foi preso em flagrante em 10/10/2025 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 756/2025 atestou a presença de substâncias agrotóxicas não registradas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que impede sua comercialização e uso no Brasil. 2. O Procurador da República oficiante na PRM Dourados/MS, manifestou recusa para o oferecimento do ANPP em Cota Ministerial da denúncia (ID 460679920, pág. 5, item 4). A defesa pleiteou a remessa dos autos à Câmara de Revisão Criminal (CCR) do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, todavia o Juízo processante indeferiu o pedido sob o argumento de que a recusa do MPF estava "devidamente motivada na gravidade dos fatos" (as 10,97 toneladas), e que a remessa só seria cabível se houvesse uma "controvérsia jurídica razoável". Diante disso, a defesa impetrou Habeas Corpus Criminal (HC n. 5032480-47.2025.4.03.0000, Rel. Des. Nino Toldo, da 11ª Turma do TRF3). Em decisão liminar, o Relator concedeu a ordem para determinar que o Juízo de Naviraí remeta os autos à Instância Superior do MPF, para realizar a função revisional do ANPP, sem suspensão da ação penal. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) considerando a materialidade e circunstâncias do caso, o ANPP não se revela necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, dada a gravidade concreta do delito e elevada reprovabilidade da conduta perpetrada; (ii) houve apreensão de 10,97 toneladas de agrotóxicos estrangeiros não registrados o que configura uma quantidade em escala industrial, foge à normalidade do tipo penal e demonstra conduta profissional reiterada, portanto, não preenchidos os requisitos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (iii) a importação e transporte dessa quantidade exorbitante de substâncias tóxicas proscritas ou irregulares expõe a saúde pública e o meio ambiente a um risco de proporções incalculáveis; (iv) a conduta evidencia um caráter profissionalizado da empreitada e a inserção do réu em uma "etapa logística de operação estruturada", reforçada pela remuneração que auferiu réu para o transporte do produto, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supostamente pagos por pessoa desconhecida; e (v) não se pode aplicar um benefício despenalizador para uma conduta de tal magnitude, pois de alta reprovabilidade, gravidade concreta e logística empreendida, evidenciam manifesta insuficiência para a reprovação e prevenção do delito, além de não estarem preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (Art. 28-A, § 2º, do CPP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (Art. 28-A, § 2º, do CPP), nos termos do voto do(a) relator(a). **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.012048/2025-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3850 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. REPRESAMENTO ILEGAL DE CORPO HÍDRICO DE PEQUENO PORTE. ARROIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS. DANOS DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no represamento ilegal de curso hídrico (arroio municipal), com a construção de um paredão de pedra para formar um balneário comercial, o que teria causado inundações recorrentes e destruição de propriedades, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a intervenção ocorreu em arroio municipal, com prejuízos, em tese, de âmbito local e a particulares; e (ii) não há elementos que demonstrem a ocorrência de dano a unidade de conservação federal, terra indígena e área de preservação permanente de rio federal; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de

atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00000385/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **29/01/2026 18:01:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **02/02/2026 16:39:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **04/02/2026 18:14:12**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73ee7812.92bbe779.3dd060df.4c6a81dc